



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019

---

### I - PROCESSOS DE ORDEM A

#### I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"

---

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

1	A-166/2017	GEORGIA CRISTINA LOPES
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

#### **Proposta**

1. À CEEST

#### 2. HISTÓRICO

3. O presente processo trata do requerimento (fls. 23) protocolado pela profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Georgia Cristina Lopes, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230191067075, em suposta consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4. O processo é instruído com: ART nº 28027230191067075 (fls. 24) registrada em 22/08/19 em nome da interessada tendo como contratada a empresa Consultoria Empresarial e Ambiental São Paulo Ltda., situação do registro (fls. 25) da interessada e situação de registro da empresa pela qual a profissional é responsável (fls. 26).

5. A unidade informa os documentos reunidos (fls. 27) e dirige o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 28)

#### 7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação, por parte da profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Georgia Cristina Lopes, de cancelamento da ART.

9. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10. O parágrafo 1º do mesmo artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea determina a averiguação das informações apresentadas.

11. Não se localiza nos autos informações acerca da verificação do caso, cabendo ao Crea, por meio da unidade operacional e de fiscalização, a averiguação junto ao contratante das informações apresentadas.

#### 12. VOTO

13. Retornar o processo à UGI para realização de diligência junto ao contratante, visando a averiguação da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea, retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-465/2018 V2</b> <i>AMANDA SANCHES BUENO</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O presente volume foi iniciado em setembro de 2019 devido ao requerimento (fls. 02/03) protocolado pela profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172416025, apresentando como motivo do cancelamento desta ART, resumidamente, o início dos trabalhos entre 2015 e 2016, com posterior interrupção e/ou desacordo comercial.

4. O processo é instruído com: situação de registro da profissional (fls. 04/05) que possui atribuições da Res. 427/99 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do Confea; ART nº 28027230172416025 (fls. 06/08) registrada em 30/08/17; consulta da situação de registro da ART (fls. 09/10); ART nº 28027230172229516 (fls. 11) registrada em 21/07/17, de cargo e/ou função, vinculada à do objeto de pedido de cancelamento.

5. A UGI informa (fls. 12) que a profissional foi orientada por meio de contato telefônico de que a situação pleiteada não se enquadra na prevista nos normativos vigentes, porém, por insistência, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto ao pedido.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 13/14)

## 7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230172416025 registrada pela profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno.

9. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10. O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades. Não foi o caso do presente requerimento.

11. A profissional declara no protocolo que houve o início das atividades e pagamento dos serviços até que, por motivo desconhecido, houve um desacordo de pagamento e, supomos, a interrupção dos serviços.

12. O recurso para demonstrar a interrupção dos serviços seria a baixa da ART, momento em que seria declarado o desacordo comercial e que sua pessoa não mais figuraria como responsável técnica pelas atividades.

13. Tal inércia da profissional deu valor legal à ART até o final dos trabalhos, expresso como sendo em 08/07/19. Observamos que a ART em apreço permaneceu ativa até 26/08/19, momento em que foi objeto de baixa.

14. Temos, então, que a área operacional agiu corretamente em orientar a profissional de que não cabe o cancelamento da ART na situação apresentada, não se enquadrando nos artigos 21 a 23 da Res. 1.025/09 do Confea.

## 15. VOTO

16. A) Por indeferir a solicitação de cancelamento da ART nº 28027230172416025, registrada em nome da requerente a profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno, uma vez que não se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

caracterizou a ausência de atividade e/ou execução do contrato; e  
17.B) Que a profissional seja orientada das responsabilidades técnicas previstas nos normativos do Crea-SP, em especial a Res. 1.025/09 do Confea, sobre a importância do correto preenchimento da ART; e  
18.C) Arquivamento do presente processo.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-613/2019</b>	JEFFERSON JOSÉ DOS SANTOS
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O presente volume foi iniciado em setembro de 2019 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Jefferson José dos Santos, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230190099328, apresentando como motivo do cancelamento desta ART, resumidamente, que o equipamento se encontra em outro estado, sendo necessário o visto e registro de ART naquele local.

4. O processo é instruído com: ART nº 28027230190099328 (fls. 03) registrada em 28/01/19; ART nº 1420190000005095080 (fls. 04) registrada no Crea-MG em 07/03/19 e ficha resumo de profissional (fls. 05).

5. A UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 06) para análise quanto ao pedido.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 07)

## 7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190099328 registrada pelo profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Jefferson José dos Santos.

9. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10. O artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades. Este é o caso do presente requerimento.

11. O profissional não apenas declara a realização da atividade em outra jurisdição de fiscalização como comprova o registro da ART competente.

## 12. VOTO

13.A) Por deferir a solicitação de cancelamento da ART nº 28027230190099328, registrada em nome do requerente o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Jefferson José dos Santos, posto que não houve a realização da atividade neste Regional; e

14.B) Arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-668/2019</b> <i>RAISSA EDUARDA CARVALHO RODRIGUES</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O presente processo foi iniciado em outubro de 2019 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pela profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Raissa Eduarda Carvalho Rodrigues, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230191211322, em consonância com o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4. O processo é instruído com: ART nº 28027230191211322 (fls. 03) em nome da interessada registrada em 17/09/19 e situação do registro (fls. 04) da interessada.

5. A unidade informa os documentos reunidos (fls. 05) e dirige o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 06)

## 7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte da profissional.

9. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10. O parágrafo 1º do mesmo artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea determina a averiguação das informações apresentadas.

11. Não se localiza nos autos informações acerca da verificação do caso, cabendo ao Crea, por meio da unidade operacional e de fiscalização, a averiguação junto ao contratante das informações apresentadas.

## 12. VOTO

13. Retornar o processo à UGI para realização de diligência junto ao contratante, visando a averiguação da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea, retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

**I. II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-793/2017 V2</b> <i>MATHEUS PRADO CURTI</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente processo em outubro de 2019, em razão da solicitação (fls. 02) de acervo técnico com registro de atestado para atividade concluída em nome do profissional Eng. Mat. e Seg. Trab. Matheus Prado Curti.

4. O processo traz em sua instrução: a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230191295542 (fls. 03/04) registrada em nome do interessado em 03/10/19 acusando as atividades de execução de brigada de incêndio, combate a incêndio e pânico, de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento, detecção e alarme de incêndio, de instalações elétricas, equipamento de combate a incêndio, extintores de incêndio e sinalização de emergência; ART nº 28027230190645105 (fls. 05) registrada em nome do interessado em 24/05/19 acusando as atividades de execução de brigada de incêndio, sinalização de emergência, extintores de incêndio, equipamento de combate a incêndio, de instalações elétricas, detecção e alarme de incêndio, de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento e combate a incêndio e pânico (há anotação manual sobre a insistência do profissional em acusar a substituição de outras quatro ARTs, mas este fato não foi registrado quando do preenchimento da ART supostamente substituída); atestado de capacidade operacional (fls. 06/14) subscrito por profissional do sistema Confea/Creas, que traz, resumidamente, as atividades de reservatório e entrada de água, base do reservatório, abrigo da bomba, bomba de incêndio e automação, tubulação hidráulica, hidrantes e acessórios, iluminação de emergência, alarme e detecção de incêndio e extintores, sinalização e limpeza e situação de registro do profissional Eng. Mat. e Seg. Trab. Matheus Prado Curti (fls. 15).

5. A UGI informa (fls. 16) as ações realizadas, com destaque para as atribuições profissionais do requerente consignadas nos sistemas, a saber “previstas no art. 7º da Lei Federal 5.194/66 e as da Res. 241/76 do Confea, bem como do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea” e encaminha o presente para análise e deliberação à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 17/20)

7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de acervo técnico por parte do profissional Eng. Mat. e Seg. Trab. Matheus Prado Curti.

9. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 63 a análise do requerimento pelo corpo administrativo do Crea-SP.

10. Não obstante, a UGI remeteu o processo para a Câmara para análise em seu âmbito.

11. No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

12. Quanto às atribuições, o profissional possui atribuições do art. 7º da Lei Federal 5.194/66 e as da Res. 241/76 do Confea, bem como do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

13. Pode-se observar que o profissional possui atribuições na área da engenharia de materiais e da engenharia de segurança do trabalho.

14. O conjunto de atividades do atestado dão entendimento de que houve obras de natureza civil: com parte



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

*hidráulica, fundações, estrutura em concreto, de natureza da engenharia mecânica: instalação de conjunto de bombas, e extintores de incêndio, de natureza da engenharia elétrica: com eletrificação do conjunto, automação do acionamento, iluminação de emergência, alarme e detecção de incêndio.*

*15. Parte das atividades descritas na ART e no atestado são de natureza da engenharia de segurança do trabalho, como: brigada de incêndio, combate a incêndio e pânico e sinalização de emergência, e parte são atividades sem correspondência na Res. 359/91 do Confea.*

*16. O acervo representa o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica – ART.*

*17. O profissional não apresenta ARTs de outros profissionais.*

*18. Consequentemente, o acervo, será válido apenas se todo o objeto da ART e do atestado for atribuição profissional do interessado.*

*19. Nesse sentido, caberá à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, a qual está ligado o título da graduação em Engenharia de Materiais, analisar se as demais atividades registradas na ART e constantes do atestado se encontram ou não dentro das atribuições profissionais do interessado.*

*20. Um segundo ponto, é que o profissional registrou a ART de nº 28027230191295542 somente em 03/10/19, após o encerramento das atividades, que ocorreu em 03/12/18, o que sugere a lavratura de auto de infração – AI por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de seguir os preceitos do parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea.*

*21. Um terceiro ponto recai sobre a regularização da ART de nº 28027230191295542 sem seguir os preceitos da Res. 1.050/13 do Confea.*

**22. VOTO**

*23.A) Acusar no processo que o profissional, no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, possui atribuições profissionais para parte das atividades constantes na ART: de brigada de incêndio, combate a incêndio e pânico e sinalização de emergência, não possuindo atribuições para as demais no âmbito da engenharia de segurança do trabalho;*

*24.B) Enviar o processo à CEEQ para análise em seu âmbito quanto às demais atividades realizadas pelo profissional;*

*25.B.1) Caso haja compatibilidade das atribuições profissionais para realização de todo o conjunto, a CEEQ entende que o profissional Eng. Mat. e Seg. Trab. Matheus Prado Curti deverá ser autuado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de seguir os preceitos do parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea;*

*26.B.2) Caso a CEEQ julgue pela incompatibilidade das atribuições, que o profissional seja autuado por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, com as providências quanto à declaração da nulidade da ART; e*

*27.C) Que o processo siga a tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

**II . I - CONSULTA.**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-403/2019</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Leandro de Souza Cezar, que possui atribuições da Res. 235/75 do Confea com as seguintes restrições: Sistemas de Produção; Processos; Controle de Qualidade; Manutenção de Máquinas e Equipamentos e Ergonomia e da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, consulta (fls. 02) quem está habilitado a emitir uma ART de NR-12 de um equipamento de montagem simples.

4. O processo é instruído com: situação de registro do profissional (fls. 03); atribuições do sistema (fls. 04/05); encaminhamentos (fls. 06/07 e 10/11); informação (fls. 08); relatoria (fls. 12/13) e Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM/SP nº 1283/19 (fls. 14/15) por: “1. Que o Engenheiro de Produção Leandro de Souza Cezar, no âmbito da CEEMM, não possui atribuições para se responsabilizar pela emissão de ART relativa à montagem de equipamentos. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho”.

5. O presente é, então, encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 16/18)

## 7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente Eng. Prod. e Seg. Trab. Leandro de Souza Cezar, sobre sua atribuição profissional permitir ou não que ele assuma as responsabilidades técnicas pelas atividades relacionadas na NR-12.

9. A CEEMM se manifestou no que tange à atribuição daquela área mecânica.

10. Caberá à CEEST manifestação sobre a área da engenharia de segurança do trabalho.

11. A Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

12. Todas as atividades constantes nesta Resolução se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

13. A Norma Regulamentadora NR-12 dispõe de ações preventivas em vários segmentos da engenharia e, por tal motivo, deverá ser considerada segmento específico a que a atividade se destina.

14. O profissional deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

15. No contexto laboral, o profissional possui atribuições para avaliação dos riscos de várias das atividades constantes da NR-12, a exemplo das medidas de proteção expressas no item 12.1.8, arranjo físico e instalações – item 12.2, aspectos ergonômicos – item 12.9, sinalização – item 12.12, procedimentos de trabalho e segurança – item 12.14, capacitação no que concerne especificamente à segurança – item 12.16, dentre outras, sempre no contexto engenharia de segurança do trabalho.

16. De forma análoga, fora do contexto laboral, não é atribuição do profissional assumir tais responsabilidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019

## 17. VOTO

18. Informar ao consulente que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades da NR-12 compreendidas no contexto da engenharia de segurança do trabalho, em consonância com o disposto na Res. 359/91 do Confea.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-471/2017 C2</b> JOÃO HENRIQUE
	<b>Relator</b> GLEY ROSA

**Proposta***Histórico:*

Trata-se de consulta do advogado João Henrique Oliveira para saber qual o profissional habilitado para emitir ART de CMAR – Controle de material de acabamento e se o engenheiro eletricitista também pode emitir a ART.

*Parecer:*

Se o material for incombustível e firme, que não venha se desprender e causar possível acidente, nem se inflamar e produzir fumaça tóxica, não haverá necessidade de ART.

O Decreto Estadual 56819, no seu artigo 24, estabelece que constitui medida de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco, o controle de materiais de acabamento.

Ao engenheiro de segurança do trabalho, conforme a Lei 7410/85, Decreto 92530/86 e Resolução nº 359/91 do Confea, cabe a elaboração de projetos de obra, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da engenharia de segurança do trabalho, bem como projetar sistema de proteção contra incêndio.

Conforme a Decisão PL/SP nº 90/2016, a instalação e/ou manutenção do material de acabamento, revestimento quando não for da classe C pode ser executado pelos engenheiros da área elétrica, desde que tenham o certificado do curso de engenheiro de segurança do trabalho.

*Voto:*

Orientar o consulente que ao engenheiro de segurança do trabalho cabe a emissão de ART referente ao CMAR.

Ao engenheiro eletricitista caberá também se ele tiver o certificado do curso de engenharia de segurança do trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019

---

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-933/2018 C1</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> GLEY ROSA

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de consulta do engenheiro civil Paulo Sergio Alvarenga Guimarães, que pergunta se no projeto de ancoragem composto de chumbador e olhal, para decida de profissionais pelo método rapel, o engenheiro civil pode recolher ART ou esta deverá ser recolhido por engenheiro mecânico ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*Parecer:*

*O engenheiro civil tem atribuição para ancoragem conforme descrita, prevista no Art. 7º da Resolução 218/73 do Confea.*

*Ao engenheiro de segurança do trabalho, conforme a Resolução 359/91 do Confea, em seu Art. 4º, item 7, cabe a elaboração de projetos de segurança e assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da engenharia de segurança.*

*Voto:*

*Informar ao consulente que ele é o profissional qualificado para realizar a atividade de ancoragem, podendo emitir ART.*

*Caso a atividade faça parte de um projeto de segurança do trabalho sua ART deverá ser vinculada à ART do responsável pelo projeto, engenheiro de segurança do trabalho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-1003/2018 C1</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> GLEY ROSA

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de consulta do engenheiro civil Bruno Queiroz de Abreu, que pergunta se com sua qualificação pode emitir ART de montagem e ancoragem de balancim suspenso.*

*Parecer:*

*O engenheiro civil é o engenheiro que tem atribuição para montagem e ancoragem de balancim suspenso, conforme o Art. 7º da Resolução 218/73 do Confea.*

*Ao engenheiro de segurança do trabalho, conforme a Resolução 359/91 do Confea, em seu Art. 4º, item 7, cabe a elaboração de projetos de segurança e assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da engenharia de segurança.*

*Para emissão de ART, o profissional deve estar devidamente habilitado, ou seja, registrado no Conselho e quites com as anuidades*

*Voto:*

*Informar ao consulente que ele é o profissional qualificado para realizar a atividade de montagem e ancoragem de balancim suspenso e que para a emissão de ART, deverá estar registrado e quites com as anuidades do Conselho.*

*Caso a atividade faça parte de um projeto de segurança do trabalho sua ART deverá ser vinculada à ART do responsável pelo projeto, engenheiro de segurança do trabalho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

**II . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-9/1990 V12</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros, para turmas anteriores, tendo como última análise a Turmas 82ª (fls. 2323).

4. A instituição é oficiada (fls. 2324/2325) e apresenta o requerimento (fls. 2326/2327) referente à Turma 83ª – 06/03/18 a 02/07/19, indicando não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas para a Turma anterior.

5. O processo é instruído com: projeto pedagógico (fls. 2328/2345) contendo: justificativa, período, carga horária, coordenação, disciplinas e docentes, plano de aulas, metodologia, avaliação, certificação, espaço físico, corpo docente e relação de concluintes; modelo do certificado e histórico escolar (fls. 2346/2349) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 2350/2353) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da Turma 83ª do curso em questão.

6. Das disciplinas do curso (fls. 2292/2293) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época de sua realização, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 44h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 15h);
- Ergonomia – 32h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32 h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 100h (mín. 80h);
- Sistema de Proteção contra Incêndios e Explosões – 68h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín. 50h);
- Gestão e Gerenciamento de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: a Engenharia da Segurança nas diversas Atividades Profissionais – 52h (mín. 50h);
- Total: 680h.

7. A unidade do Crea-SP informa (fls. 2354) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

## 8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 2318/2321)

## 9. PARECER

10. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma 83ª, mais especificamente aos egressos aprovados do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

*aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época do seu início.***12. VOTO**

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 83<sup>a</sup> – 06/03/18 a 02/07/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-262/2019</b>	<b>CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO</b>
	<b>Relator</b>	MARIA AMALIA BRUNINI

**Proposta****Objeto**

cadastro da Instituição de Ensino e do curso de pós-graduação lato sensu de Segurança e Medicina do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Claretiano, anunciando tratar-se da 1ª Turma EAD – início da oferta para 03/2019.

**Informações**

1. O presente processo apresenta (fls. 02/03) o requerimento do cadastramento da Instituição de Ensino e do curso de pós-graduação lato sensu de Segurança e Medicina do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Claretiano, anunciando tratar-se da 1ª Turma EAD – início da oferta para 03/2019.

2. Para tanto, apresenta: justificativa para criação (fls. 04); matriz curricular (fls. 04v); resolução Consup (fls. 05); formulário B (fls. 06/14) referente à Res. 1.073/16 do Confea; projeto político pedagógico (fls. 15/32) contendo: identificação, justificativa, histórico, EAD visão, objetivos, público-alvo, concepção, carga horária, período, conteúdo programático, matriz curricular, ementário, corpo docente e tutores, metodologia e modalidade, EAD e semipresencial, interdisciplinaridade, atividades complementares, tecnologia, instalações gerais, seleção, avaliação e certificação; modelo de histórico escolar (fls. 33/34); modelo de certificado (fls. 35) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 36/37) referente à coordenação do curso.

3. Da matriz curricular (fls. 04v) extraímos a carga horária, a saber:

- Administração e Ergonomia Aplicada a Engenharia de Segurança – 60h\* (mín. 30h + 30h);
- Qualidade de Vida e Saúde no Trabalho e Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 90h (mín. 15h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho e Legislação e Normas Técnicas = 40h (mín. 20h + 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 90h (mín. 80h);
- Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção ao Meio Ambiente – 48h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho Riscos Biológicos – 90h + Riscos Físicos – 60h – 150h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Didática do ensino superior – 32h + Metodologia da Pesquisa Científica – 40h = 72h (mín. 50h)
- Total: 720h.

4. A UGI informa os documentos reunidos, o cadastramento das atribuições provisórias e o processo é dirigido à CEEST (fls. 38) para análise e manifestação.

5. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da Instituição de Ensino e do curso e atribuições profissionais aos egressos do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Claretiano, anunciando tratar-se da 1ª Turma – início da oferta para 03/2019.

6. É possível observar que algumas disciplinas, tradicionalmente ministradas separadamente, são aglutinadas no projeto pedagógico apresentado, não se observando prejuízos em relação ao Parecer CFE nº 19/87.

7. Não foi possível localizar datas precisas para o início e a previsão de término da turma, ora analisada.

8. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que a análise encontra respaldo na Resolução 1.073/16 do Confea, por tratar-se de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) previsto no inciso V do artigo 3º da Res. 1.073/16 do Confea, respeitados o princípio da autonomia das





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

*instituições de ensino superior em criar e organizar cursos e programas de educação superior, fixando currículos e programas.*

*Voto*

*1. Pelo cadastramento do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho oferecido pelo Centro Universitário Claretiano na cidade de Batatais/SP na modalidade EAD – início da oferta para 03/2019.*

*2. Após análise obtida dos documentos relativos à turma apresentada, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho poderá, desde que a Referida Instituição forneça as datas de início e encerramento da turma inicial,:*

*A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – início da oferta para 03/2019, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;*

*B) Em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-362/2014 V3 E V4</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA PAULISTA
	<b>Relator</b>	MARIA AMALIA BRUNINI

**Proposta****Objeto**

Análise da quarta-turma do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho oferecido pela Faculdade de Tecnologia Paulista, através do Polo Araçatuba/SP

**Informações**

1.O presente processo traz análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que, por meio da pela Decisão CEEST/SP nº 108/18 (fls. 377) houve concessão do título e atribuições profissionais para os egressos da terceira Turma – 07/01/17 a 17/12/17.

2.A instituição de ensino Faculdade de Tecnologia Paulista protocola, então, o pedido de análise referente à quarta Turma – 27/01/18 a 23/03/19 (fls. 378), apresentando: relação de docentes (fls. 379); relação de alunos (fls. 380); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 381/382); projeto pedagógico equivocado (fls. 383/441), sobre o curso de graduação em agronomia; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 442) pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; formulário A (fls. 443/444) e formulário B (fls. 445/461), referentes à Res. 1.010/05 do Confea; comunicação entre as partes (fls. 462/463); resposta da instituição de ensino (fls. 464) afirmando a manutenção da grade curricular e da equipe docente em relação à turma anterior. São juntadas: pesquisa da situação de registro da coordenação (fls. 465) e situação de registro da instituição de ensino.

3.Observa-se que o requerimento (fls. 378) traz dois erros de grafia: “segunda” turma e “23/03/18”, corrigidos posteriormente com os demais documentos.

4.Da grade de componentes curriculares (fls. 382 e 440) extraímos a carga horária das disciplinas da quarta Turma – 27/01/18 a 23/03/19. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 60h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 36h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica – 24h + Riscos Biológicos no Ambiente de Trabalho – 24h = 48h (mín. 50h)
- Total: 660h.

5.A UGI informa os documentos reunidos, a concessão “ad-referendum” da CEEST das atribuições profissionais às Turmas com base nas turmas anteriores e o processo é dirigido à CEEST (fls. 467) para análise e manifestação.

6.O presente processo refere-se ao requerimento de análise da quarta Turma – 27/01/18 a 23/03/19 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia Paulista.

7.Diferente do que declara a instituição observa-se alterações do curso para a quarta Turma em relação à terceira.

A disciplina “O Ambiente e as Doenças do Trabalho” passa de 50h para 52h, é suprimida a disciplina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

*“Metodologia da Pesquisa” que continha 26h e inserida a disciplina “Riscos Biológicos no Ambiente de Trabalho” com 24h. Nota-se que as disciplinas optativas/complementares que antes perfaziam 50h passam a somar 48h, deixando de atender o Parecer CFE nº 19/87, que vigia no início do curso.*

*Parecer e Voto*

*Tendo em vista que, apesar da Instituição declarar que a grade curricular da Quarta-turma é igual a das turmas anteriores, verifica-se alterações para a quarta Turma em relação à terceira:*

*“A disciplina “O Ambiente e as Doenças do Trabalho” passa de 50h para 52h, é suprimida a disciplina “Metodologia da Pesquisa” que continha 26h e inserida a disciplina “Riscos Biológicos no Ambiente de Trabalho” com 24h. Nota-se que as disciplinas optativas/complementares que antes perfaziam 50h passam a somar 48h”*

*Logo, voto para que a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho:*

- 1. Devolva o processo para a referida Instituição para acerto da Grade Curricular para a Quarta turma, e comunique a referida Instituição,*
  - 2. Informe à referida Instituição que, após acertadas as observações levantadas o pleito poderá ser alvo de reanálise.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-441/2018</b>	FACULDADE DE AGUDOS - FAAG
	<b>Relator</b>	MARIA AMALIA BRUNINI

**Proposta****Objeto**

Solicitação de cadastro do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdades de Agudos e de atribuições para os egressos da Turma 3 – jan/18 a fev/19 do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdades de Agudos

**Informações**

1. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/SP nº 138/19 para a Turma 1 – jun/16 a mai/18 e Turma 2 – fev/17 a dez/18 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho oferecido pela Faculdade de Agudos – FAAG.

2. Provocada (fls. 80), a instituição apresenta (fls. 82) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, indicando tratar-se da Turma 3 – jan/18 a fev/19, informando, ainda, não haver alterações em relação à situação anterior e enviando o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT referente à coordenação do curso em nome da Arq. Urb. e Seg. Trab. Mariana Falcão Bormio.

3. Da estrutura curricular do curso (fls. 06/08) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín. 140h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín. 45h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 15h);
- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín. 30h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín. 50h);
- Ergonomia – 30h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Optativas complementares: Introdução à Elaboração e Gerenciamento de Projetos – 20h + Metodologia Científica – 30h = 50h (mín. 50h);
- Total: 610h + TCC – 100h = 710h.

4. A UGI informa (fls. 85) os documentos obtidos e a concessão de atribuições provisória em caráter “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST e o processo é dirigido para análise e manifestação.

5. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade de Agudos – FAAG, indicando tratar-se da Turma 3 – jan/18 a fev/19.

6. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época de seu início.

**Parecer e Voto**

Da análise obtida dos documentos relativos à Turma 3 – jan/18 a fev/19, sugerimos à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

1. Cadastre o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho oferecido pelas Faculdades de Agudos.
  2. Conceda o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 3 – jan/18 a fev/19 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e
  3. Em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, conceda aos egressos da terceira turma, período de jan/18 a fev/19, as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-729/2018</b>	FACULDADE INESP
	<b>Relator</b>	MARIA AMALIA BRUNINI

**Proposta****Objeto**

Cadastramento de curso de Pós-graduação Lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho ofertado em outros estados da Federação e atribuição aos egressos.

**Informações**

- 1.O presente processo traz situação inédita sobre análise de concessão de atribuições profissionais.
  - 2.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua primeira análise do pedido de cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu de engenharia de segurança do trabalho ofertado pela Faculdade INESP, por meio da Decisão CEEST/SP nº 136/18 (fls. 52) decide: “que o Crea-SP encaminhe ofício aos respectivos Creas dos Estados de Pernambuco – PE e Bahia – BA para verificação se o mesmo está cadastrado em seus sistemas e à própria Instituição, para que informe se o mesmo é EAD ou presencial, e anexe, a autorização do MEC/INESP para oferecimento de cursos fora da sede”.
  - 3.Embora oficiados (fls. 55/56), não se localiza nos autos resposta do Crea-BA e/ou do Crea-PE sobre a situação de registro destes cursos naqueles regionais.
  - 4.A Instituição de Ensino – IE, em resposta ao ofício (fls. 54), alega (fls. 57): os cursos aqui abordados são presenciais e atenderiam a Res. 1/18-CNE/CES; que os cursos são inscritos no cadastro nacional de cursos de especialização do sistema e-MEC, podendo ser consultados via internet; que a autorização para ministrar cursos de pós-graduação vigorará para todo território nacional, não havendo autorização específica para oferecimento de curso fora da sede, presencial ou EAD.
  - 5.A IE apresenta um conjunto de documentos para cinco centros de estudos onde ocorrem os cursos, quatro na Bahia – BA e um em Pernambuco – PE.
  - 6.O conjunto dos documentos se assemelha e em cada uma das localidades (cinco) e a IE informa, em resumo: que não possui Campus Avançado; que encaminha os professores para ministrarem aulas nas localidades onde serão realizadas as aulas; que a Res. 1.073/16 do Confea determinaria o cadastramento do curso no local da Sede, Jacareí – SP; juntam-se: identificação dos cursos (período); formulários A e B referentes à Res. 1.073/16 do Confea; resumo descritivo; projeto pedagógico; modelo de certificado e histórico escolar; calendário do curso e portarias autorizativas.
  - 7.A UGI remete os documentos para análise da CEEST (fls. 188) e em pesquisa ao e-MEC (fls. 189) observamos haver endereços em outros Estados para a oferta do curso de especialização.
  - 8.Embora a Res. 1.073/16 do Confea remeta a análise à Sede do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, a Lei Federal 5.194/66, em seu artigo 33, limita a área de atuação do Regional dentro do Estado federativo, o que não permitiria a realização de eventuais diligências para eventuais verificações, consoante prevê a mesma resolução no inciso II do artigo 8º.
  - 9.O Parecer CES/CNE nº 146/2018, cita a possibilidade de oferta de cursos presenciais fora do limite municipal da sede da instituição e a possibilidade de celebração de parceria com instituições não credenciadas, desde que toda a responsabilidade acadêmica e pedagógica seja da instituição de ensino superior devidamente credenciada.
- Em relação à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu presenciais fora de sede, a regularidade desta forma de atuação restou apontada acurada análise levada a efeito pelo Conselheiro Relator, especificamente em seus itens 41 e 42, abaixo descritos:
- “41. No que tange à oferta fora da sede da IES de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização, o CNE entende que as instituições regularmente credenciadas possuem liberdade para ofertar os referidos cursos, de maneira presencial, em qualquer área do saber e em localidade/município diverso daquele constante na Portaria que a credenciou, conforme disposto no Parecer CNE/CES nº



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

263/2006.

42. *Observa-se, porém, que somente será regular a oferta pela IES de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor se for feita de forma direta. Ou seja, a IES credenciada deverá se responsabilizar diretamente pela contratação e definição do perfil do corpo docente, organização didático-pedagógica do curso ofertado, integralização do mesmo, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade inerente à sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento*

*Em face do exposto, entendendo que deva ser consultado Confea para tal resposta, sugerimos à CEEST-Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho que:*

*A) Solicite informação DENTRO DO SISTEMA CONFEA/CREAS: de quem é a competência para análise dos cursos ora discutidos, que são ministrados no Estado da Bahia – BA e de Pernambuco – PE, teoricamente com sede da instituição de ensino em Jacareí – SP? pois, a Res. 1.073/16 do Confea remete a análise à Sede do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, e a Lei Federal 5.194/66, em seu artigo 33, limita a área de atuação do Regional dentro do Estado federativo, o que não permitiria a realização de eventuais diligências para eventuais verificações. Aqui, deve-se ressaltar, ao se fazer a consulta de que os egressos além de receberem títulos de Engenheiro de Segurança do Trabalho, receberão atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

*B) De forma análoga, tem-se a percepção de que um curso não deveria ser autorizado para ser ministrado fora dos locais onde a instituição de ensino possua sede ou Campus, sem o registro dos referido CREA's, situação inusitada no tocante à análise de cadastramento de curso com a consequente concessão de atribuições profissionais.*

*C) Que a Câmara requeira, preliminarmente, a instrução do processo com orientações das áreas competentes do Crea-SP para garantir que a CEEST não exceda seus limites legais de análise, bem como possua as garantias de que há regularidade no sistema de ensino com relação à situação apresentada, através de ofício devidamente instruídos.*

*D) Apesar do Parecer CES/CNE n° 146/2018 com relação à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu presenciais fora de sede, a regularidade desta forma de atuação ter acurada análise levada a efeito pelo Conselheiro Relator, especificamente em seus itens 41 e 42, sugere-se, aos Órgãos Competentes do CREASP, que faça uma consulta oficial ao MEC, para verificação se o referido Parecer se encontra em vigo.*

*Após as resposta aos itens anteriores (A, B, C e D), o processo deverá retornar a CEEST para continuidade da análise.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-800/2014 V4 E V5</b>	FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS - METROCAMP
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****1.À CEEST****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz a *Decisão CEEST/SP nº 82/19 da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 768) para a Turma 6 – set/2016 a set/2018 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas - Metrocamp.*

4.As atribuições são inseridas nos sistemas do Crea-SP (fls. 769/770).

5.A instituição de ensino protocola solicitação de exame de nova turma (fls. 771).

6.O processo é então instruído com: documentação referente à Turma 7 – abr/2017 a abr/2019 (fls. 772); formulário A (fls. 773/775), formulário B (fls. 776/784) e formulário C (fls. 785/792), todos referente à Res. 1.010/05 do Confea; plano de curso (fls. 793/798); projeto pedagógico do curso (fls. 799/894) contendo: coordenação, organização, institucional, instalações, políticas didático-pedagógicas institucionais, concepção e objetivos; diretrizes acadêmicas e metodologia e estrutura curricular; relação de docentes (fls. 895/908); calendário (fls. 909/910); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 911) referente à coordenação do curso e relação de docentes (fls. 912/917).

7.Da estrutura curricular (fls. 867), extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 7 – abr/2017 a abr/2019. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente no início do curso, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho, Comunic. e Treinamento – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 90h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I, II e III – 150h (mín.140h);
- Optativas complementares: Modelos de Gestão – 20h + Metodologia Científica – 10h + Engenharia de Segurança na Construção Civil – 10h + Projeto Aplicado – 25h = 65h (mín. 50h)
- Total: 685h.

8.A unidade do Crea-SP informa (fls. 918) os documentos reunidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

**9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 765/768)****10.PARECER**

11.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma 7 – abr/2017 a abr/2019 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Integrada Metropolitana de Campinas - Metrocamp.

12.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias),





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

*vigente no início do curso.***13.VOTO**

*14.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 7 – abr/2017 a abr/2019, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e*

*15.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019

**II . III - OUTROS ASSUNTOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-1334/2019 C6</b> ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO VALE DO RIO PARDO
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEEST

## 2. HISTÓRICO

3. A Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo, interessada, requer (fls. 02) registro da entidade neste Conselho para fins de representação no PLenário, nos termos da Res. 1.070/15 do Confea.

4. Para tanto, apresenta os documentos relacionados na resolução mencionada (fls. 03/127).

5. O Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC1/Supcol relaciona (fls. 128/129) os itens apresentados, para fins do atendimento da Resolução 1.070/15 do Confea.

6. O DAC1 informa (fls. 129v) que a documentação apresentada atende aos critérios da Res. 1.070/15 do Confea para fins de obtenção de registro no Crea-SP, o que requer apreciação de todas as Câmaras Especializadas deste Conselho.

7. O presente processo cópia é iniciado e dirigido à CEEEST (fls. 130) para apreciação da solicitação com retorno ao Departamento Apoio ao Colegiado – DAC1.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 131/132)

## 9. PARECER

10. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da aprovação ou não do registro da entidade interessada.

11. Em consonância com a informação apresentada pela Supcol, foram atendidos os requisitos dispostos na Resolução 1.070/15, o que sugere o deferimento do pleito e a aprovação do pedido de representatividade neste Conselho.

## 12. VOTO

13.A) Por aprovar o registro da Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo, nos moldes apresentados; e

14.B) Retornar ao DAC1, conforme solicitado, para continuidade da tramitação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-1367/2019 C3</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. A fiscalização do Crea-SP efetuou fiscalização em obra civil (fls. 02), obtendo informações de que o Técnico em Eletrônica Luiz Carlos Marques Gomes estaria atuando como responsável técnico pela atividade de "Supervisão, Vistoria, CFT, Obras e Serviços, Construção Civil, Edificações, Sistema de Prevenção e Combate à Incêndio" e "TRT referente Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo".

4. O processo é instruído com: Termo de Responsabilidade Técnica – TRT (fls. 03); CNPJ (fls. 04); ficha cadastral Jucesp (fls. 05); ofício dirigido à Corporação Militar (fls. 06); dados do projeto técnico simplificado nº 157538/3554102/2019 (fls. 07); formulário de avaliação de risco (fls. 08); TRT (fls. 09); dados do projeto técnico simplificado nº 153673/3554102/2019 (fls. 10); formulário de avaliação de risco (fls. 11); TRT (fls. 12); situação de registro do profissional no Crea-SP (fls. 13); inexistência de registro em nome da pessoa jurídica Gera Tech Geradores e Eletrotécnica Ltda. (fls. 14); despachos de encaminhamento (fls. 15/17) e direcionamento (fls. 18) à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

5. A cópia C3 é, então, direcionada (fls. 18) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 19/22)

## 7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao Comando do Corpo de Bombeiros quais profissionais podem ser responsáveis pela elaboração do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

9. No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

10. O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho. A Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

11. Para atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

12. Mais recentemente o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades.

13. Consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. As exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. Para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16, transcrita no Ofício nº 003/16-Supcol.

14. Depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios.

15. Em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação.

16. A atividade técnica de elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio está prevista dentre as atribuições previstas na Res. 359/91 do Confea e são inerentes às competências do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

17. Não são encontrados os termos “instalação” e “manutenção” nas atribuições profissionais estabelecidas pelo Confea em seus instrumentos normativos, a exemplo da Res. 325/89, Res. 359/91 e Res. 1.010/05.

18. As atividades de “instalação” e “manutenção” dependerão da análise das atribuições primordiais do profissional, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

19. No documento ora discutido Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, este remete às questões da natureza da edificação e não são inerentes à competência do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

20. VOTO

21.A) Ratificar o entendimento da CEEST de que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades de projeto de segurança contra incêndio, conforme preceituam os normativos Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e do Confea: Res. 325/89, Res. 359/91 e Res. 1.010/05; e

22.B) As atividades não compreendidas nos normativos relacionados à Engenharia de Segurança do Trabalho dependerão da análise das atribuições primordiais do profissional, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

**III - PROCESSOS DE ORDEM E****III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>E-36/2018 E V2</b> M. R. S. J. <b>Relator</b> FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI
-----------	--

**Proposta**

Conteúdo restrito.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>E-69/2017 E V2</b> J. A. A. C. <b>Relator</b> FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI
-----------	--

**Proposta**

Conteúdo restrito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019

**IV - PROCESSOS DE ORDEM SF****IV . I - OUTROS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-539/2017</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> GLEY ROSA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de acidente fatal ocorrido em 07/04//2017, nas dependências da empresa Jofege Mix Argamassa Ltda., em Itatiba, com o empregado Orisvaldo Rodrigues Gomes, com óbito por queda em altura. No relatório circunstanciado, às fls 12/13 o relato de que o trabalhador realizava a retirada de um exaustor de 300 Kg e que após retirada de alguns parafusos a plataforma cedeu, caindo o trabalhador junto com o exaustor.

No dia da diligência, prestou informações o arquiteto e especialista em engenharia de segurança do trabalho Ricardo Rodrigues Ribas, que se apresentou como assessor da empresa para assuntos de segurança do trabalho, que ele encontra-se com o registro junto ao CREA/SP baixado por solicitação própria, em 21/02/14, e está registrado no CAU, com o nº 000A2091-5.

Às fls 64/107 o PPRA e LTCAT emitidos pelo arquiteto e especialista em engenharia de segurança do trabalho Ricardo Rodrigues Ribas, CAU nº A2091-5.

Às fls 109/113, está definido na folha de treinamento que a responsabilidade em assegurar a realização de avaliação prévia das condições de trabalho em altura é do empregador.com análise de risco e emissão de permissão de trabalho, itens não identificados na documentação apresentada.

Às fls 140 o relatório do acidente, assinado por Lísia Maria Braida Ruy, arquiteta e especialista em engenharia de segurança do trabalho, concluindo como causa do acidente a retirada dos parafusos que fixavam o equipamento, sem que a cinta do caminhão munck estivesse atrelada.

Às fls 163/171, relatório preliminar de acidente, emitido pelo CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, que conduz sobre as falhas da empresa JOFEGE no sistema de gestão de segurança, pois não foi comprovada a existência de análise preliminar de risco para atividades em altura e que a culpabilização dos acidentados pela empresa ficou evidente na investigação realizada.

**Parecer:**

Tanto o relatório do CEREST-Piracicaba, como a análise da ocorrência do acidente demonstram que JOFEGE falhou na gestão de segurança, por não estabelecer medidas de segurança necessárias para evitar acidentes dessa natureza.

A JOFEGE tem como responsáveis pelo PPRA e pela segurança do trabalho arquitetos com curso de especialização em engenharia de segurança do trabalho, registrados no CAU.

**Voto:**

1 - Que seja encaminhado ofício ao CAU, para análise do acidente fatal ocorrido em 07/04/2017, com Orisvaldo Rodrigues Gomes, na empresa JOFEGE Mix Argamassa Ltda., estabelecida à rua Rosário Takaki nº740, Distrito Industrial Uninorte, em Piracicaba, onde respondem por responsáveis pelas atividades de segurança os arquitetos Ricardo Rodrigues Ribas, CAU nº A2091-5 e Lísia Maria Bida Ruy, com indícios de falta ética na condução da assessoria de segurança do trabalho, realizada para a empresa.

2 - Que a empresa seja notificada a contratar engenheiro de segurança do trabalho, para atuar como Responsável Técnico pelas atividades de segurança do trabalho, e que esse profissional seja devidamente registrado no CREA/SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-695/2019 A V3</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em maio de 2019, em razão do acidente ocorrido em 07/05/19, no momento em que houve a queda de uma plataforma elevatória (elevador) monta carga nas dependências da empresa CYG Biotech Química & Farmacêutica Ltda., na unidade de Indaiatuba – SP, levando à óbito um funcionário.

4.O procedimento é instruído com: reportagem da ocorrência (fls. 02); relatório de obra (fls. 03/04); notificação (fls. 05); pesquisas da situação de registros de parte dos envolvidos (fls. 06/11); protocolo de entrega dos documentos solicitados (fls. 12/15) subscritos pelo Coordenador de Segurança, Saúde e Meio Ambiente, Eng. Amb. e Seg. Trab. Jailton da Silva; folha inicial do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 16); Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (fls. 17/18); certidão de óbito (fls. 19); ordem de serviço (fls. 20); certificado de qualificação profissional (fls. 21) do funcionário vitimado; perfil profissional (fls. 22); certificado do funcionário (fls. 23/27) de curso de trabalho em altura; fichas de controle de entrega de EPIs (fls. 28/31); relatório de adequações pós acidente (fls. 32/41); contrato social (fls. 42/48); Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 49/51); Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (fls. 52/78); Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (fls. 79/109); Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 110/245); matriz de treinamento e lista mestra (fls. 246/249); procedimentos de segurança do trabalho (fls. 250/330); procedimentos – utilidades e manutenção (fls. 331/425); informação da fiscalização (fls. 429/430); manifestação da CYG Biotech Química & Farmacêutica Ltda. (fls. 431/433) das ações promovidas, informando que a empresa tomou todas as providências necessárias que o caso requereu; cópia do laudo pericial do Instituto de Criminalística – IC (fls. 434/469) onde, resumidamente, conclui: que a vítima se precipitou com o elevador falecendo no hospital; que o elevador travou e que o mecânico subiu para efetuar a manutenção; que ao bater com martelo na talha o elevador despencou em queda livre junto com a vítima; que havia procedimentos de segurança a serem seguidos, porém, não o foram; que a vistoria na talha mostrou danos parciais; que o moitão apresentava vestígios de ruptura e impacto; e que o acidente poderia ter sido evitado caso fossem seguidos os procedimentos de segurança existentes.

5.Nova notificação é lavrada (fls. 470) e a empresa se manifesta (fls. 471/472) enviando: esclarecimentos do sinistro (fls. 473); comunicação (fls. 474); declarações de colegas que interagiram com a vítima antes da ocorrência (fls. 475/477) e ordem de serviço (fls. 478/479).

6.A UGI informa a ordem dos fatos (fls. 480/481), os documentos obtidos e as diversas providências tomadas, direcionando o presente procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e parecer.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 482/485)

**8.PARECER**

9.O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido, no momento em que houve a queda de uma plataforma elevatória monta carga nas dependências da empresa CYG Biotech Química & Farmacêutica Ltda., na unidade de Indaiatuba – SP, levando à óbito um funcionário.

10.Muitas informações foram obtidas e muitas providências foram tomadas, de acordo com a informação



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

de fls. 480/481.

11. Da área da engenharia de segurança do trabalho, caberá, preliminarmente, obter algumas confirmações.

12. Houve a constatação de uma obra de ampliação nas dependências da empresa. Há uma empresa responsável técnica pela execução desta obra, que aparentemente compreendia execução de estrutura metálica e obras civis? A plataforma elevatória monta carga (elevador) objeto do acidente era nova e estava sendo instalada na ampliação ou era existente e se encontrava na área antiga das instalações?

13. Com os elementos inseridos nos autos não é possível afirmar se a empresa Bats Elevadores Ltda., enquanto responsável pela instalação deste equipamento, teve ou não responsabilidade pelo acidente. Consequentemente, não se pode afirmar quem foi o responsável pela engenharia de segurança do trabalho relacionada a esta atividade: se o profissional da empresa Bats Elevadores Ltda. (fls. 03), se o Eng. Amb. e Seg. Trab. Jailton da Silva (fls. 03); se o (Eng.?) Eduardo Ap. de Lima Ferreira (citado às fls. 296) ou outra pessoa.

14. Caberá à fiscalização do Crea-SP apontar quem foi o profissional responsável técnico, ainda que por meio de pessoa jurídica, pela manutenção do elevador objeto do acidente e, conseqüentemente, pela engenharia de segurança do trabalho relacionada a prevenção desta atividade de manutenção mecânica, aproveitando para obter a tempestiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela atividade relacionada a esta CEEST.

15. Caso não seja localizada ART tempestiva (anterior à 07/05/19) a fiscalização deverá seguir de acordo com as determinações do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, atuando o responsável técnico por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

16. Após a confirmação das informações e indicação de quem foi o profissional responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho na atividade de manutenção do elevador obter, ainda, deste responsável técnico sua manifestação sobre a real participação nas atividades de engenharia de segurança do trabalho (se deveria ou não acompanhar os trabalhos) e quais os motivos e/ou falhas que permitiram ao funcionário vitimado efetuar suas tarefas sem o cumprimento das ações profiláticas previstas nos procedimentos de segurança padrão.

17. Caberá à fiscalização continuar todas as demais ações de sua competência relacionadas ao exercício da engenharia e a busca de sua regularidade.

**18. VOTO**

19.A) Retornar o presente à fiscalização para obter as respostas das questões levantadas no parecer, indicando por meio de relatório de fiscalização conforme incisos III a VII do artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, o profissional responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho relacionada a prevenção desta atividade de manutenção mecânica;

20.B) Em posse desta identificação, oficial o responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho oficial o profissional a se manifestar sobre a real participação nas atividades de engenharia de segurança do trabalho (se deveria ou não acompanhar os trabalhos) e quais os motivos e/ou falhas que permitiram ao funcionário vitimado efetuar suas tarefas sem o cumprimento das ações profiláticas previstas nos procedimentos de segurança padrão. e

21.C) Somente após obtenção destas informações retornar o presente à CEEST para continuidade da análise.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-1265/2018 E V2</b> CREA/SP <b>E P1</b> <b>Relator</b> GLEY ROSA
-----------	---

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de processo iniciado em 2018 devido a acidente fatal ocorrido com Jeferson Vieira dos Santos, empregado da empresa Provac Terceirização de Mão de obra Ltda., localizada em Araraquara, empresa contratada pela SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos de São Carlos.

Às fls 9 ofício do CREA/SP à SAAE, solicitando documentações para apuração de responsabilidades técnicas sobre o sinistro.

Às fls 16 Ofício da SAAE- Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de São Carlos, que em síntese esclarece que o órgão competente para apurar ocorrência do acidente fatal é o Ministério do Trabalho, que não cabe ao CREA/SP a solicitação de documentos, assinando esse ofício Benedito Carlos Marchezin, Presidente do SAAE.

Às fls 36/50 o PPRA da empresa PROVAC referente ao contrato nº 03/2016 com a SAAE-São Carlos, de prestação de serviços de sucção, desentupimento, esgotamento e transporte de esgoto bruto utilizando caminhão composto de hidrojato e alto vácuo, junto a ETE Monjolinho, sendo responsável pelo laudo técnico e do programa o engenheiro electricista e engenheiro de segurança do trabalho Osvaldo Pacheco Júnior, CREA/SP nº 0600402532.

Às fls 64/88 o PPR – Programa de proteção respiratória da empresa PROVAC para a SAAE-São Carlos, assinado pelo engenheiro Osvaldo Pacheco Junior, o médio do trabalho Walber Siqueira e o Técnico de segurança Cláudio Jellmayer.

Às fls 89/99 Plano de gerenciamento de risco, da empresa PROVAC para a SAAE-São Carlos, elaborado pelo Técnico de Segurança do Trabalho Cláudio Jellmayer e revisado por Sergio Millani, Gestor de segurança do trabalho que não elencou hipótese acidental como a ocorrida.

Às fls 100/116, LTCAT, laudo técnico das condições ambientais de trabalho, da empresa PROVAC para a SAAE-São Carlos, assinado por Osvaldo Pacheco Júnior, engenheiro de segurança do trabalho, que identifica que o operador de serviços recebe instruções operacionais do Supervisor III, para realização de suas atividades.

Às fls 118/131 relatório da Gerência regional do trabalho em São Carlos, de análise do acidente fatal ocorrido, realizado pelo Auditor Fiscal Jorge Tomio Nagaya. Nesse relatório foram emitidos 08 autos de infração contra a SAAE-São Carlos e 6 autos de infração contra a PROVAC, todos por infração ao Art. 157 da CLT, que sem dúvidas foram negligenciadas pelas empresas.

Às fls 133/139 o laudo pericial do Instituto de Criminalística, onde consta que não havia no local do acidente identificação de espaço confinado, nem foram identificados EPIs para o trabalho em espaço confinado com atmosfera IPVS – atmosfera imediatamente perigosa à vida ou à saúde.

Às fls 151/152 a relação de infrações trabalhistas do MTPS com dezenas de processos da empresa PROVAC por infração às normas de segurança do trabalho.

Às fls 153 registro da empresa PROVAC no CREA/SP que ao engenheiro Osvaldo Pacheco Junior cabe a responsabilidade restrita à área de engenharia elétrica.

Às fls 180 ART de Osvaldo Pacheco Junior, engenheiro electricista e engenheiro de segurança do trabalho, responsável técnico pela área, e de desempenho de cargo de engenheiro electricista.

Às fls 240 informação da UGI de São Carlos de que não foi localizada ART referente a laudos emitidos pelo engenheiro electricista e engenheiro de segurança do trabalho Osvaldo Pacheco Junior, o LTCAT, o PPR e o PPRA.

Também não encontrado registro de Sergio Millani, citado pela empresa como responsável pelo Departamento de Segurança do Trabalho da PROVAC, registro no MTE/SP nº 0152.404.

No apêndice SF1265/2018 P1, ofício do 2º Distrito Policial de São Carlos, solicitando cópia do relatório final





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

*da apuração de responsabilidade técnica realizada por este Conselho.***Parecer:**

*O SAAE-São Carlos por seu Presidente informa que não cabe ao CREA/SP solicitação de documentação necessária para apuração das responsabilidades técnicas referente ao acidente fatal ocorrido nas dependências do SAAE – São Carlos, na ETE – estação de tratamento de esgoto, com significativa obstrução de dados, necessários para que a CEEST possa identificar possível responsabilidade técnica no acidente fatal.*

*O engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho Osvaldo Pacheco Junior emitiu laudos técnicos referente à ETE onde ocorreu o acidente e sobre as atividades do acidentado, sem que o CREA/SP identifique a ART referente a essas atividades e sem estar registrado como responsável técnico pela área de segurança do trabalho da empresa PROVAC.*

*No documento Plano de gerenciamento de risco da empresa PROVAC, elaborado pelo Técnico de segurança do trabalho Claudio Roberto Jellmayer e revisado pelo gestor de segurança do trabalho Sergio Millani, não consta ART do responsável técnico pela gestão de segurança do trabalho e nem registro dele no CREA/SP.*

*Conforme relatório da gerência regional do trabalho em São Carlos, verificou-se a negligência das empresas PROVAC e SAAE –São Carlos no acidente fatal ocorrido, por infração ao Art. 157 da CLT, corroborado pelo laudo pericial do Instituto de Criminalística que informa não haver a identificação de espaço confinado nem de EPIs no local do acidente.*

**Voto:**

*Que este processo seja encaminhado ao Departamento Jurídico do CREA/SP para resposta ao ofício nº 978/2018 do 2º Distrito policial de São Carlos, considerando que a negativa da SAAE- São Carlos em fornecer documentação referente ao acidente fatal ocorrido obstrui nossa condição de análise técnica de todos os fatores que colaboraram para a ocorrência do acidente.*

*Que seja aberto processo SF em nome do engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança do trabalho Osvaldo Pacheco Junior por emissão de documentação de segurança do trabalho (LTCAT,PPRA e PPR), sem as devidas ARTs, e avaliação de possível falta ética por exercício ilegal da profissão.*

*Que seja aberto processo SF em face à empresa PROVAC Terceirização de Mão de Obra LTDA., para apuração do responsável técnico pela Gestão de Segurança do Trabalho na empresa e a devida ART do responsável técnico pela área de Engenharia de Segurança do Trabalho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

**IV . II - INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-157/2017 E V2</b> PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEEST

## 2. HISTÓRICO

3. Não obstante o assunto da capa grafar infração à alínea “a” do Art. 6º da Lei 5194/66, não se localiza nos autos o devido instrumento, fazendo com que o mote do presente procedimento se trate de uma apuração de irregularidades.

4. O procedimento de apuração é iniciado por meio do SF-878/10 e V2 a V4 que buscou responsáveis técnicos pelo acidente ocorrido em São José do Rio Preto – SP em 15/03/10 no momento em que um barranco cedeu e soterrou parcialmente um funcionário da obra de construção de um empreendimento.

5. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST analisou os documentos daquela apuração exarando na Decisão CEEEST/SP nº 36/12 (fls. 176/177), dentre outras providências: “... (3) pela abertura de outro processo de ordem “SF” em face da empresa Haus Construtora Ltda. visando: (3a) solicitar a imediata apresentação das ARTs específicas correspondentes à elaboração e implementação do PPRA e do PCMAT, documentos descritos nos incisos I e II do artigo 4º da resolução número 437, de 27 de novembro de 1999, do Confea;...”.

6. Posteriormente, é iniciado o procedimento SF-401/14 e V2, em nome da Haus Construtora Ltda. em que a CEEEST se manifesta por meio da Decisão CEEEST/SP nº 17/15 (fls. 212/213) determinando “...pela realização de diligências para notificar a empresa interessada visando a apresentação de...”.

7. Em segunda análise do procedimento SF-401/14 e V2 a CEEEST, em razão da incorporação da empresa Haus Construtora Ltda. pela empresa Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda., por meio da Decisão CEEEST/SP nº 68/16 (fls. 230) decide “...pelo arquivamento do processo SF- 00401/2014 e abertura de novo processo SF em nome da empresa Pacaembu Empreendimentos e Construções LTDA., em busca das mesmas informações dirigidas à incorporada inicialmente.”.

8. O presente procedimento SF-157/17 é iniciado sendo instruído com: despachos (fls. 232/233); situação de registro da empresa Pacaembu (fls. 234); pesquisa da existência de processos em nome da empresa Pacaembu (fls. 235/236); informação (fls. 237); notificação (fls. 238/239) para entrega dos documentos requeridos; pedido de prorrogação do prazo para atendimento (fls. 241); manifestação da empresa Pacaembu (fls. 243/245) onde aduz, resumidamente: o sinistro se deu em 15/03/10; que houve a emissão de ART em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Rafael Batista Casella Júnior; que o empreendimento foi realizado entre os anos de 2010 e 2011; que a execução ficou a cargo de outra empresa; que a NR-33 dispõe que o arquivamento de documentos deve se dar por cinco anos; que as decorrências dos direitos trabalhistas prescrevem em cinco anos; que devido aos prazos os documentos foram descartados; e que, com relação ao sinistro, todos os documentos pertinentes foram apresentados à época. São juntados: cópia do habite-se, expedido em julho de 2011 (fls. 246); certidão do recebimento de obras (fls. 247); ART (fls. 248/249) referente à direção técnica da obra; situação de registro do profissional Rafael (fls. 250) e pesquisa de ART em nome do mesmo (fls. 251).

9. O procedimento é, então, remetido à CEEEST (fls. 252) para continuidade da análise.

10. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 253/254)

## 11. PARECER

12. O mote do presente procedimento voltava-se para empresa Haus Construtora Ltda., no momento em que era fiscalizada por ações indevidas ou omissões relacionadas ao sinistro ocorrido em 15/03/10.

13. A empresa foi oficiada em 01/09/10, recebendo o instrumento via correios em 09/09/10.

14. Não houve caracterização das eventuais irregularidades, conforme dispõe o artigo 5º da Res. 1.008/04



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

*do Confea.*

*15.À época, não houve a formalização da identificação das atividades, dos seus executores, das participações efetivas, das descrições minuciosas sobre as infrações.*

*16.Nesse momento não há mais ações a serem tomadas, tendo sido exaurida a finalidade do processo.*

**17.VOTO**

*18.A) Extinguir o presente procedimento por se tornar prejudicado seu andamento por fato superveniente, ou seja, exaurida a finalidade do processo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-432/2019</b>	FRED ALVES
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo é iniciado, advindo do processo SF-2482/15, com a finalidade de apurar a participação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves na elaboração do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisa aquele SF e, por meio da Decisão CEEST/SP nº 239/15 (fls. 34) decide "...B) Em relação ao PCMAT: 1. Que seja solicitada ART referente ao documento PCMAT assinado pelo engenheiro Fred Alves (CREA 5061876900) para que seja reconhecida como tendo valor legal e possa ser analisada pela CEEST; 2. Informar que em face das determinações do § 1º do artigo 4º e do § 3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART acarreta em autuação por infração à "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; 3. Solicitar a imediata apresentação da ART específica correspondente à emissão do PCMAT, uma vez que este documento esta relacionado no artigo 4º, inciso I, da Resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do § 1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999; 3.1. Caso a Art específica não seja apresentada de forma imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação deste documento ao Crea-SP sob pena de infração à alínea "a", do artigo 6º da lei numero 5.194, de 1966; 3.2. Transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de ART específicas correspondentes à emissão do PCMAT, lavrar auto de notificação e infração por infração à alínea "a", do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966..."

5.O processo traz cópia do instrumento PCMAT com a assinatura do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves (fls. 24).

6.Sem apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é lavrado o auto de infração – AI (fls. 42/44) contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves por infringência à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ao participar da elaboração do PCMAT sem o devido registro de ART, cumprindo-se assim o determinado pela CEEST.

7.O profissional apresenta sua defesa (fls. 45/47) onde, resumidamente, alega: que não prestou serviços para a empresa MJRahal Construtora Ltda. – ME; que efetuou um serviço em 2009 e que sua assinatura constou naquele documento; que desconhece totalmente a empresa, que não celebrou qualquer contrato com a mesma e que à época desenvolvia outro tipo de trabalhos; que não rubricou as demais páginas do PCMAT, como faz de costume; e roga a este Conselho para que o fato seja investigado ne que entrará na justiça civil contra a empresa supostamente contratante. Anexa: ART do serviço realizado em 2009 (fls. 48); ART do último serviço prestado em 2014 (fls. 49/50); requerimento de comissão técnica (fls. 51/67); ART (fls. 68/69) e comunicações (fls. 70/73).

8.Sem o pagamento do AI (fls. 74) e, mesmo sendo considerada extemporânea, a defesa é remetida à CEEST (fls. 75) para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do AI.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 77/79)

**10.PARECER**

11.O mote do presente processo é a análise do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves, fruto da apuração da participação do na elaboração do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT.

12.A fiscalização teve indícios de que o Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves teria elaborado o documento, o que levou à CEEST a determinar a lavratura do AI, sendo tal decisão cumprida pela fiscalização.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

13. *Em sua defesa, ainda que pudesse ser considerada extemporânea, o profissional afirma que não participou do serviço em questão, dando a entender de que teria sido vítima de uma fraude e que em momento algum teve compromissos com a empresa para a qual o PCMAT foi elaborado.*

14. *O caso merece apuração em pelo menos duas frentes.*

15.A) *Junto à empresa MJRahal Construtora Ltda. – ME, obtendo todo o tipo de informação a respeito da suspeita de fraude; quem foi contratado para elaboração do PCMAT; quem teria efetivamente participado de sua elaboração; quais as circunstâncias em que ocorreram os serviços; se a empresa MJRahal conhece o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves e se há registros da sua participação no empreendimento; e*

16.B) *Se houve ou não ação judicial propostas pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves contra alguma pessoa, física ou jurídica, após saber do uso de seu nome no instrumento aqui discutido, ou mesmo algum tipo de registro policial que caracterize contestação dos acontecimentos.*

17. *Nessa hipótese, caberia suspensão do julgamento por parte da CEEST até que elementos concretos pudessem elucidar a real caracterização da situação, o que permitirá à Câmara tomar sua decisão de forma embasada.*

**18. VOTO**

19.A) *Suspender a tramitação do presente processo, a fim de que se possa apurar as alegações apresentadas pelo profissional;*

20.B) *Retornar o processo à UGI competente, para que promova diligências necessárias à elucidação do caso, apurando:*

21.B.1) *Junto à empresa MJRahal Construtora Ltda. – ME, e obtendo todo o tipo de informação a respeito da suspeita de fraude; quem foi contratado para elaboração do PCMAT; quem teria efetivamente participado de sua elaboração; quais as circunstâncias em que ocorreram os serviços; se a empresa MJRahal conhece o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves e se há registros da sua participação no empreendimento, juntando todo tipo de comprovação dos fatos apurados;*

22.B.2) *Junto ao profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Fred Alves, se houve ou não atitude que o resguardasse da situação anunciada, ação judicial proposta contra alguma pessoa, física ou jurídica, após saber do uso de seu nome no instrumento aqui discutido, ou mesmo algum tipo de registro policial que caracterize contestação dos acontecimentos;*

23.C) *Caso a fiscalização se depare com alguma nova informação que mereça verificação, se antecipe para obtenção de elementos que permitam as devidas comprovações e o julgamento devidamente embasado por parte desta CEEST;*

24.D) *Caso seja possível identificar a não participação do profissional na atividade ora fiscalizada, atuar no sentido de cumprir o artigo 12 da Res. 1.008/04 do Confea; e*

25.E) *Após a reunião de todos os elementos possíveis, instruir o presente com relatório de fiscalização, aos moldes do contido nos incisos III, VI e VII do artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, remetendo as conclusões objetivas sobre a apuração em questão à CEEST para continuidade da análise.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

**IV . III - APURAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-834/2019</b>	<i>LISTEN SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/S LTDA</i>
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2019, em razão de panfleto (fls. 02) onde a empresa interessada Listen Serviços Empresariais S/S Ltda. oferece serviços relacionados à área da Medicina Ocupacional e Engenharia de Segurança do Trabalho.

4. O presente é instruído com: relatório de fiscalização de empresa (fls. 03) que aponta como principais atividades a prestação de serviços nas áreas de Medicina Ocupacional e Segurança do Trabalho; CNPJ (fls. 04) que acusa como atividade econômica a atividade médica ambulatorial restrita a consultas; pesquisa (fls. 05) demonstrando a ausência de registro neste Crea-SP; informação da fiscalização (fls. 06) que expressa dúvida quanto à necessidade ou não do registro da empresa.

5. A UGI encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à necessidade ou não do registro da empresa.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 08/09)

## 7. PARECER

8. O presente procedimento foi dirigido à CEEST para fins de análise quanto à necessidade de registro da empresa Listen Serviços Empresariais S/S Ltda.

9. A Res. 1.008/04 do Confea dispõe em seu artigo 5º a necessidade da elaboração de um relatório em que a fiscalização identifique, dentre outros elementos, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional, ou seja, elementos que concretizem o desenvolvimentos de atividades da engenharia. Não se observa nos autos tal instrumento.

10. O artigo 6º da mesma Res. 1.008/04 do Confea estabelece que, dentro das possibilidades, deverão ser anexados cópia do contrato de prestação do serviço, documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado, fotografias da obra, serviço ou empreendimento e/ou laudo técnico pericial. Não há qualquer elemento que comprove as atividades realizadas pela empresa fiscalizada.

11. Apenas a oferta dos serviços e/ou o potencial para realiza-los não são suficientes para exigência do registro, conforme disposto no inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa DN-95/12 do Confea.

12. Devem ser realizadas diligências para fins de constatação da veracidade dos fatos e obtenção de elementos concretos para devida caracterização.

13. Em posse de tais procedimentos, de acordo com o que for apurado, execução ou não de serviços privativos da área da engenharia, a exemplo de laudos técnicos da engenharia de segurança do trabalho, dentro das competências da própria fiscalização, conforme disposto no artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e sem a necessidade da análise ou intervenção de qualquer Câmara Especializada, deverá ser lavrado o AI cabível e a sequência da tramitação rotineira, ou o arquivamento do processo, com retorno a esta CEEST apenas no caso do julgamento de eventual auto de infração – AI lavrado.

14. De forma complementar, cabe esforços particulares de orientação à empresa sobre a legislação do sistema Confea/Creas e procedimentos de sua responsabilidade, bem como das consequências que seus atos ou omissões podem implicar, conforme disposto no artigo 15 da Lei Federal 5.194/66.

## 15. VOTO

16.A) Não há nos autos elementos que caracterizem o exercício da engenharia, conforme determinado nos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

artigos 5º, 6º e 9º da Res. 1.008/04 do Confea;

17.B) Retornar o presente à UGI para cumprimento das ações de sua responsabilidade, ou seja, identificação, dentre outros elementos, de serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional com anexação de cópia de contrato de prestação do serviço, documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado, fotografias da obra, serviço ou empreendimento e/ou laudo técnico pericial; e

18.C) Com base nos elementos concretos obtidos, efetuar as providências dispostas no artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, lavrando o AI cabível ou arquivando o presente.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-835/2019</b>	JACAREÍ SAÚDE OCUPACIONAL LTDA
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEEST

## 2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2019, em razão de Operação Especial de fiscalização. O relatório de fiscalização de empresa (fls. 02) expressa que a empresa interessada Jacareí Saúde Ocupacional Ltda. oferece serviços relacionados à área da Medicina Ocupacional e Engenharia de Segurança do Trabalho.

4. O presente é instruído com: instrumentos constitutivos (fls. 03/10); ficha Jucesp (fls. 11); CNPJ (fls. 12) que acusa como atividade econômica a atividade médica ambulatorial restrita a consultas; pesquisa (fls. 13) demonstrando a ausência de registro neste Crea-SP; informação da fiscalização (fls. 14) que expressa dúvida quanto à necessidade ou não do registro da empresa.

5. A UGI encaminha (fls. 15) o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise quanto à necessidade ou não do registro da empresa.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 16/17)

## 7. PARECER

8. O presente procedimento foi dirigido à CEEEST para fins de análise quanto à necessidade de registro da empresa Jacareí Saúde Ocupacional Ltda.

9. A Res. 1.008/04 do Confea dispõe em seu artigo 5º a necessidade da elaboração de um relatório em que a fiscalização identifique, dentre outros elementos, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional, ou seja, elementos que concretizem o desenvolvimentos de atividades da engenharia. Não se observa nos autos tal instrumento.

10. O artigo 6º da mesma Res. 1.008/04 do Confea estabelece que, dentro das possibilidades, deverão ser anexados cópia do contrato de prestação do serviço, documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado, fotografias da obra, serviço ou empreendimento e/ou laudo técnico pericial. Não há qualquer elemento que comprove as atividades realizadas pela empresa fiscalizada.

11. Apenas a oferta dos serviços e/ou o potencial para realiza-los não são suficientes para exigência do registro, conforme disposto no inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa DN-95/12 do Confea.

12. Devem ser realizadas diligências para fins de constatação da veracidade dos fatos e obtenção de elementos concretos para devida caracterização.

13. Em posse de tais procedimentos, de acordo com o que for apurado, execução ou não de serviços privativos da área da engenharia, a exemplo de laudos técnicos da engenharia de segurança do trabalho, dentro das competências da própria fiscalização, conforme disposto no artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e sem a necessidade da análise ou intervenção de qualquer Câmara Especializada, deverá ser lavrado o AI cabível e a sequência da tramitação rotineira, ou o arquivamento do processo, com retorno a esta CEEEST apenas no caso do julgamento de eventual auto de infração – AI lavrado.

14. De forma complementar, cabe esforços particulares de orientação à empresa sobre a legislação do sistema Confea/Creas e procedimentos de sua responsabilidade, bem como das consequências que seus atos ou omissões podem implicar, conforme disposto no artigo 15 da Lei Federal 5.194/66.

## 15. VOTO

16.A) Não há nos autos elementos que caracterizem o exercício da engenharia, conforme determinado nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

artigos 5º, 6º e 9º da Res. 1.008/04 do Confea;

17.B) Retornar o presente à UGI para cumprimento das ações de sua responsabilidade, ou seja, identificação, dentre outros elementos, de serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional com anexação de cópia de contrato de prestação do serviço, documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado, fotografias da obra, serviço ou empreendimento e/ou laudo técnico pericial; e

18.C) Com base nos elementos concretos obtidos, efetuar as providências dispostas no artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, lavrando o AI cabível ou arquivando o presente.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-836/2019</b>	<i>RIOTO SAÚDE OCUPACIONAL EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2019, em razão de Operação Especial de fiscalização. O relatório de fiscalização de empresa (fls. 02) expressa que a empresa interessada Rioto Saúde Ocupacional Eireli oferece serviços relacionados à área da Segurança e Medicina Ocupacional.
4. O presente é instruído com: cartão de apresentação (fls. 03); instrumentos constitutivos (fls. 04/07); ficha Jucesp (fls. 08); CNPJ (fls. 09) que acusa como atividade econômica a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; pesquisa (fls. 10) demonstrando a ausência de registro neste Crea-SP; informação da fiscalização (fls. 11) que expressa dúvida quanto à necessidade ou não do registro da empresa; situação de registro da profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Sílvia Mara Rodrigues da Silva (fls. 12), CNPJ (fls. 13) e ficha Jucesp (fls. 14).
5. A UGI encaminha (fls. 15) o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à necessidade ou não do registro da empresa.
6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 16/17)
7. PARECER
8. O presente procedimento foi dirigido à CEEST para fins de análise quanto à necessidade de registro da empresa Rioto Saúde Ocupacional Eireli.
9. A Res. 1.008/04 do Confea dispõe em seu artigo 5º a necessidade da elaboração de um relatório em que a fiscalização identifique, dentre outros elementos, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional, ou seja, elementos que concretizem o desenvolvimentos de atividades da engenharia. Não se observa nos autos tal instrumento.
10. O artigo 6º da mesma Res. 1.008/04 do Confea estabelece que, dentro das possibilidades, deverão ser anexados cópia do contrato de prestação do serviço, documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado, fotografias da obra, serviço ou empreendimento e/ou laudo técnico pericial. Não há qualquer elemento que comprove as atividades realizadas pela empresa fiscalizada.
11. Apenas a oferta dos serviços e/ou o potencial para realiza-los não são suficientes para exigência do registro, conforme disposto no inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa DN-95/12 do Confea.
12. Devem ser realizadas diligências para fins de constatação da veracidade dos fatos e obtenção de elementos concretos para devida caracterização.
13. Em posse de tais procedimentos, de acordo com o que for apurado, execução ou não de serviços privativos da área da engenharia, a exemplo de laudos técnicos da engenharia de segurança do trabalho, dentro das competências da própria fiscalização, conforme disposto no artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e sem a necessidade da análise ou intervenção de qualquer Câmara Especializada, deverá ser lavrado o AI cabível e a sequência da tramitação rotineira, ou o arquivamento do processo, com retorno a esta CEEST apenas no caso do julgamento de eventual auto de infração – AI lavrado.
14. De forma complementar, cabe esforços particulares de orientação à empresa sobre a legislação do sistema Confea/Creas e procedimentos de sua responsabilidade, bem como das consequências que seus atos ou omissões podem implicar, conforme disposto no artigo 15 da Lei Federal 5.194/66.

## 15. VOTO

16.A) Não há nos autos elementos que caracterizem o exercício da engenharia, conforme determinado nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

artigos 5º, 6º e 9º da Res. 1.008/04 do Confea;

17.B) Retornar o presente à UGI para cumprimento das ações de sua responsabilidade, ou seja, identificação, dentre outros elementos, de serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional com anexação de cópia de contrato de prestação do serviço, documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado, fotografias da obra, serviço ou empreendimento e/ou laudo técnico pericial; e

18.C) Com base nos elementos concretos obtidos, efetuar as providências dispostas no artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, lavrando o AI cabível ou arquivando o presente.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-845/2013</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****1. HISTÓRICO**

O procedimento foi iniciado em junho de 2013, em razão do acidente ocorrido em 16/05/2013 e noticiado na imprensa eletrônica em São José do Rio Preto – SP, em que um operário da construção civil faleceu após a queda de altura superior a cinco metros, de um andaime, durante a realização dos serviços de reboco durante a construção de residência.

O procedimento foi objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, que por meio da Decisão CEEST/SP nº 111/15 (fls. 79/80) decide: “1) Pela anulação da Decisão CEEST/SP nº 209/2014 de 16/12/2014; 2) Pela realização de diligências para notificar o empreiteiro Edivaldo Vaz de Oliveira visando a apresentação de: a) Últimas ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho indicando a ciência do Sr. Janilson Gomes de Souza; b) Documentos indicando que foram adotadas providências para o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas na Norma Regulamentadora NR-35 TRABALHO EM ALTURA na obra; c) Análise de Risco, emitida em momento anterior ao acidente do trabalho, indicando a forma: i) do isolamento e da sinalização no entorno da área de trabalho; e ii) de supervisão. 3) Em caso de recusa do empreiteiro Sr. Edivaldo Vaz de Oliveira, encaminhar o presente processo à Superintendência Jurídica deste Conselho visando informar ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho sobre a recusa de entrega ao Crea-SP de documentos referentes à acidente do trabalho com vítima fatal. 4) Independentemente de aceite ou de recusa de notificação, pela abertura de outro processo de ordem SF visando notificar o empreiteiro Edivaldo Vaz de Oliveira para: a) Informar que em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART(s) acarreta em autuação por infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; b) Solicitar a imediata apresentação da ART(s) específica(s) correspondente à emissão do PPRA e/ou PCMAT, uma vez que este(s) documento(s) está(ão) relacionado(s) no artigo 4º, inciso I, da Resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999: i) caso a(s) ART(s) específica(s) não seja(m) apresentada(s) de forma imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação deste documento ao Crea-SP sob pena infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; ii) transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de apresentação da(s) ART(s) específica(s) correspondentes à emissão do PPRA e/ou PCMAT, lavrar auto de notificação e infração por infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966”.

O procedimento é instruído com: despacho (fls. 81/82); notificação ao empreiteiro (fls. 83/84); manifestação do jurídico (fls. 85/86) em atenção ao item 3 da Decisão CEEST/SP nº 111/15; retorno à CEEST e encaminhamento à Superintendência de Fiscalização – Supfis (fls. 87/88); encaminhamento à Supfis (fls. 89/90); pesquisa apontando abertura de processo em nome do empreiteiro (fls. 91/92); encaminhamentos (fls. 93/95); posição do processo judicial em 1º grau (fls. 96); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 97) em nome do profissional Eng. Civ. Luís Sérgio Pereira Paschoa pela atividade de direção de desempenho de função técnica de fabricação de laje pré-moldada treliçada; ARTs (fls. 98/100) em nome do profissional Eng. Civ. Elvis Francisco Euzébio pelas atividades de direção de projeto de edificação, execução de projeto de muro de arrimo e execução de edificação residencial; encaminhamento ao jurídico (fls. 101); inquérito policial dirigido ao Ministério Público do Estado de São Paulo – MPE (fls. 102/106); laudo pericial (fls. 107/109); termo de declarações (fls. 110/117); contrato entre proprietário e empreiteiro (fls. 118/123); alvará de construção (fls. 124); auto de infração da vigilância sanitária e indeferimento de defesa (fls. 125/127); ofício da polícia civil com arquivamento parcial (fls. 128/138); questionamentos policiais (fls. 139/144) à associação de engenheiros da região e ao Crea-SP; questionamentos policiais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

*dirigidos ao autor do projeto (fls. 145/150); procedimento preparatório do Ministério Público do Trabalho (fls. 151/155); ação trabalhista (fls. 156/200) e memoriais do Ministério Público (fls. 201/221).*

*A Projur informa (fls. 222) os documentos obtidos remetendo os autos à CEEEST, o processo é verificado na Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 223/225), é relatado (fls. 226) e decidido pela CEEC, por meio da Decisão CEEC/SP nº 1599/18 (fls. 227/228), pela tramitação no que diz respeito à CEEEST.*

**2.DISPOSITIVOS LEGAIS (em complemento às informações fls. 53/62 e 74/77)****2.1 - Lei Federal 6.838/80:**

*Art. 1º - A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgãos em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.*

*Art. 2º - O conhecimento expreso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.*

*Parágrafo único - O conhecimento expreso ou notificação de que trata este Artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.*

.....

**2.2 - Lei Federal 9.873/99:**

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.*

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

*Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;*

*II – pelo protesto judicial;*

*III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;*

*V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

*Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:*

*I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;*

*II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997.*

*Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.*

*Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

*procedimentos de natureza tributária.*

.....

**2.3 - Decisão Plenária do Confea – PL-84/07:**

*DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999).*

.....

**2.4 - Decisão Plenária do Confea – PL-85/07:**

*DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração ao Código de Ética: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia na data em que o Crea toma conhecimento do fato respectivo e se interrompe: a) a partir do momento em que o denunciado toma conhecimento expresso do fato respectivo (art. 2º da Lei n o 6.838, de 29 de outubro de 1980); b) quando da notificação feita diretamente ao denunciado (art. 2º da Lei n o 6.838, de 29 de outubro de 1980); No momento em que o denunciado protocolizar no Crea sua primeira manifestação acerca do fato, recomeçará a contar novo prazo prescricional que não mais se interromperá mesmo quando por interposição de recursos (parágrafo único do art. 2º da Lei n o 6.838, de 29 de outubro de 1980). Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (art. 3º da Lei n o 6.838, de 29 de outubro de 1980). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir a responsabilidade dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.*

.....

**3 – VOTO**

*Tendo em vista tratar-se de um processo iniciado em 2013, tendo a CEEST solicitado complementação de informações (Decisão CEEST/SP 111/15) e só retornado à Câmara e apresentado a este relator em 2019, ou seja, decorrido 6 anos e, portanto, prescrito, sugiro o seu arquivamento.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-2248/2015</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2015, visando apurar a denúncia anônima de que o profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Nelson Fernando Miguel atuaria na área de projetos de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB – anexo R, sem possuir atribuições profissionais para tais atividades.

4. O presente é instruído com: protocolo (fls. 03); trecho do regulamento da corporação militar (fls. 04); cartão de apresentação (fls. 05); inserção de 45 (quarenta e cinco) Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 06/50); informação da fiscalização (fls. 51); situação de registro do profissional (fls. 52) à época da denúncia, demonstrando os títulos de Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrônica; pesquisa apontando inexistência de outros processos; despacho (fls. 54); cópia da Decisão Plenária do Crea-SP PL/SP nº 90/16 (fls. 55/62) de 17/03/16; informação de assistência técnica (fls. 63/64); relatoria (fls. 65/66); Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE/SP nº 318/17 (fls. 67) por "...notifique o engenheiro de controle e automação Nelson Fernando Miguel, CREASP nº 5063278597 a apresentar justificativas/defesas a respeito da denuncia ora apresentada."; despacho (fls. 68); ofício dirigido ao profissional (fls. 69/70); manifestação do profissional (fls. 71/72) onde, resumidamente, alega: que antes de iniciar suas atividades junto ao Corpo de Bombeiros se dirigiu ao Departamento de Análise Técnica – DAT onde foi informado que sendo engenheiro e conhecendo o Decreto 56.819/11 poderia elaborar e assinar projeto de AVCB; que teve acesso a várias ARTs naquele departamento realizadas por engenheiros somente com graduação em diversas áreas; que o Anexo R da Instrução Técnica nº 01 trata de documento a ser anexado ao projeto a ser analisado internamente referente a inspeção visual das instalações elétricas de baixa tensão das edificações; que na leitura da Res. 427/99 do Confea entende que faz parte da modalidade eletricista; que em nenhum momento sofreu restrição ao preencher uma ART, o que o levou a acreditar e se motivar que estava no caminho certo; que em busca de mais informações se deparou com a Res. 359/91 do Confea e que teria iniciado imediatamente sua pós graduação, concluindo-a em fevereiro de 2016.

5. Juntam-se: despacho (fls. 73); situação de registro do profissional (fls. 74); verificação (fls. 75); relatoria (fls. 76/80); Decisão CEEE/SP nº 115/19 (fls. 81/83) por "...sugiro a esta Câmara que seja aberto Processo administrativo, para anulação das ART's das folhas de números, 19, 20, 21, 23, 27, 30, 31, 32, 38, 42, 43, 44, 45 e 48, conforme item II do Artigo 25 da Resolução 1.025/99, e encaminhe-se o processo para à Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho para a análise referentes as ART's da sua especialidade."

6. A UGI informa a abertura do processo A-653/18 V2 tendo como assunto nulidade de ART (fls. 84) e encaminha o presente à CEEST para análise quanto à sua especialidade.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 86/90)

8. PARECER

9. O presente procedimento foi iniciado para fins da apuração de eventuais irregularidades nos trabalhos do profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Nelson Fernando Miguel, que atuaria na área de projetos de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB – anexo R, sem possuir atribuições profissionais



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

compatíveis.

10. São juntadas aos autos quarenta e cinco ARTs.

11. A CEEE identifica catorze ARTs que implicam em atividades da área da engenharia elétrica e determina a anulação das mesmas.

12. Seguindo esta linha, podemos identificar que ARTs, listadas a seguir, que contêm atividades previstas na Res. 359/91 do Confea:

- Folha 07 – orientação ao desempenho de função técnica de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – item 1 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 09 – elaboração de projeto de combate a incêndio e pânico – item 9 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 10 – elaboração de projeto de combate a incêndio e pânico – item 9 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 11 – elaboração de projeto de combate a incêndio e pânico – item 9 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 12 – elaboração de projeto de combate a incêndio e pânico – item 9 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 13 – elaboração de projeto de combate a incêndio e pânico – item 9 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 14 – elaboração de projeto de combate a incêndio e pânico – item 9 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 15 – elaboração de projeto básico de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – item 7 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 16 – elaboração de projeto básico de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – item 7 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 17 – elaboração de projeto básico de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – item 7 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 22 – consultoria de projeto de combate a incêndio e pânico – item 9 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 24 – elaboração de projeto básico de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – item 7 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 29 – elaboração de projeto básico de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – item 7 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 34 – elaboração de projeto básico de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – item 7 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 35 – elaboração de projeto básico de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – item 7 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 36 – elaboração de projeto básico de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – item 7 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 39 – elaboração de projeto de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – item 7 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 40 – elaboração de inspeção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – item 10 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 41 – elaboração de inspeção de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – item 10 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 47 – consultoria de projeto básico de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – item 7 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
  - Folha 49 – consultoria de projeto básico de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio – item 7 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;
13. Embora estas vinte e uma ARTs contenham no campo “atividade” termos que se encontram nas atribuições profissionais da engenharia de segurança do trabalho, o profissional denunciado só as obteve após 10/02/16, e caberia à fiscalização os procedimentos rotineiros para realização das consequentes autuações.

14. Muitas ARTs trazem, ainda, no campo observação outros termos de interpretação variável. Não se

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

*poderia confundir o projeto de medidas de segurança contra incêndio com os projetos de instalações elétricas, da competência da engenharia elétrica, e de emprego de materiais de acabamento e revestimento, da competência da engenharia civil ou industrial.*

*15.O projeto de sistemas de segurança poderá identificar a necessidade de se elaborar ações e dispositivos em prol da segurança, porém, será da competência das engenharias primordiais a elaboração dos demais projetos específicos e sua execução, a exemplo da engenharia elétrica, da civil e demais engenharias.*

*16.Neste sentido, o profissional ao ter realizado atividades da engenharia de segurança do trabalho em 2015 sem possuir atribuições profissionais compatíveis, fica sujeito às punibilidades previstas na Lei Federal 5.194/66 ao se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, a cargo da área da fiscalização do Crea-SP*

*17.Um outro conjunto de dez ARTs expressa atividades para os quais o engenheiro de segurança do trabalho não é habilitado:*

- Folha 06 – execução de equipamento – edificações históricas – sem correspondência na Res. 359/91 do Confea;*
- Folha 08 – assessoria na instalação da adaptação de edificação - acompanhamento de execução de obra – sem correspondência na Res. 359/91 do Confea;*
- Folha 18 – consultoria na execução – acompanhamento de execução de obra – sem correspondência na Res. 359/91 do Confea;*
- Folha 25 – consultoria em laudo na adaptação de imóvel à acessibilidade – acompanhamento de execução de obra – sem correspondência na Res. 359/91 do Confea;*
- Folha 26 – execução de especificação de conservação predial – acompanhamento de execução de obra – sem correspondência na Res. 359/91 do Confea;*
- Folha 28 – condução de execução de sistema construtivo – acompanhamento de execução de obra – sem correspondência na Res. 359/91 do Confea;*
- Folha 33 – consultoria em instalação na adaptação de edificação à acessibilidade – acompanhamento de execução de obra – sem correspondência na Res. 359/91 do Confea;*
- Folha 37 – consultoria em laudo na adaptação de imóvel à acessibilidade – acompanhamento de execução de obra – sem correspondência na Res. 359/91 do Confea;*
- Folha 46 – assessoria / assistência na adaptação de edificação à acessibilidade – acompanhamento de execução de obra – sem correspondência na Res. 359/91 do Confea;*
- Folha 50 – execução de instalação de combate a incêndio e pânico – sem correspondência na Res. 359/91 do Confea;*

*18.Devido à ausência de título e atribuições profissionais na área da engenharia civil o profissional fica sujeito às punibilidades previstas na Lei Federal 5.194/66 ao se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, a cargo da área da fiscalização do Crea-SP.*

*19.O inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea determina a lavratura do auto de infração com identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, o que sugere a lavratura de um auto para cada empreendimento irregular realizado pelo profissional.*

*20.Não obstante, informamos que há parecer do jurídico do Crea-SP que culmina no entendimento de que não deveriam ser lavrados vários instrumentos de autuação tipificando a mesma infração por um mesmo interessado, mas apenas um, acusando-se a conduta delitativa com caráter educativo.*

*21.Portanto, sugerimos que, para o caso do julgamento da Câmara culminar em penalização, a área operacional consulte o jurídico sobre a forma da aplicação da penalidade e da condução do(s) processo(s), uma ou mais autuações específicas.*

*22.Também ficará a cargo da área operacional do Crea-SP as providências relacionadas à anulação das ARTs.*

**23.VOTO**

*24.A) Que a fiscalização tome as providências de sua competência em autuar o profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Nelson Fernando Miguel por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro referente às ARTs das folhas 06 a 18, 22, 24 a 26, 28, 29, 33 a 37, 39 a 41, 46, 47, 49 e 50;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

- 25.B) *Que seja consultado o jurídico do Crea-SP sobre a pertinência da lavratura de um auto de infração – AI para cada atividade irregular registrada nas ARTs citadas (nesse caso em processos específicos e independentes), ou se apenas um auto de infração acusando a conduta delitiva com caráter educativo;*
- 26.C) *Pela sequência do processo consoante Res. 1.008/04 do Confea;*
- 27.D) *Que a área operacional do Crea-SP tome as providências relacionadas à anulação das ARTs, consoante Res. 1.025/09 do Confea; e*
- 28.E) *Que, com cópia do presente, seja iniciado processo de natureza ética, específico e independente deste, e que seja dirigido à CPEP para apuração quanto à infringência da alínea “a” do inciso II do artigo 10 da Res. 1.002/02 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

**IV . IV - DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-246/2019</b>	GUSTAVO SOUZA CARVALHO SASDELLI
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em fevereiro de 2019, em razão da denúncia (fls. 02/23) em que a empresa Banco Santander (Brasil) S/A representa contra o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Gustavo Souza Carvalho Sasdelli, supostamente pelo cometimento de diversos equívocos visando a condução do judiciário a enquadramentos infundados.

4. O procedimento é instruído com: representação (fls. 02/26) em que aduz, sucintamente: que o denunciado atuou como perito em ação da esfera judicial, em diversos processos; que o denunciante fundamentou seus laudos por haver geradores de energia elétrica alimentados por tanques de óleo diesel; que teria laudos seus no período em que não era engenheiro de segurança do trabalho; que seu registro como engenheiro de segurança do trabalho se deu após 31/05/2017; que a empresa não possui armazenamento de líquido inflamável; que no subsolo de alguns dos edifícios do complexo existia geradores de energia elétrica alimentados por tanques de óleo diesel; que o denunciado teria vistoriado as instalações apenas em fevereiro de 2018; que não existiria interligação entre os blocos, como teria sido informado em seus laudos; que as conclusões dos laudos seriam conjecturas; que a denunciante não mantinha vasilhames de inflamáveis, mas tão somente, tanques de inflamáveis; que os “erros” prolongar-se-iam em todos os processos em que foi nomeado; e requer sanções cabíveis ao profissional.

5. São juntados aos autos: procurações (fls. 24/28); ação trabalhista nº 1000992-60.2018.5.02.0703 (fls. 29); laudo técnico pericial (fls. 30/69); ação trabalhista nº 1000313-24.2018.5.02.0715 (fls. 70); laudo técnico pericial (fls. 71/108); ação trabalhista nº 1000864-31.2018.5.02.0706 (fls. 109); laudo técnico pericial (fls. 110/139); ação trabalhista nº 1000948-41.2018.5.02.0703 (fls. 140) e laudo técnico pericial (fls. 141/186).

6. A UGI junta: ofícios (fls. 187/188) dirigidos às partes; manifestação tempestiva do profissional (fls. 189/192) onde, resumidamente, aduz: que possui o título de engenheiro de segurança do trabalho, sendo habilitado para atuação na área da engenharia de segurança do trabalho; que foi nomeado como perito para atuar nas ações citadas; que nas ações citadas, à época, não houve contraposição técnica nos autos trabalhistas; que se trata de uma inconformidade com a conclusão dos trabalhos; que o juízo não fica adstrito ao laudo, mas de um conjunto probatório; que o condomínio retirou os tanques contendo óleo diesel, motivo pelo qual o denunciado entende pelo não enquadramento após esta data.

7. A UGI junta: pesquisa da situação de registro do profissional (fls. 193); despacho à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 194), informando a não localização de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; comunicação (fls. 195); solicitação de vista e obtenção de cópias do presente (fls. 196/213) e retorna o presente à CEEST (fls. 214) para análise em seu âmbito.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 215/217)

## 9. PARECER

10. O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Banco Santander (Brasil) S/A no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda da empresa Banco Votorantim S/A.

11. Preliminarmente, cabe esclarecer que o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Gustavo Souza Carvalho Sasdelli possui a concessão de título e atribuições profissionais na área da engenharia de segurança do trabalho desde 13/06/17 e que as perícias aqui denunciadas e debatidas ocorreram em 01/11/18, 20/09/18,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

27/09/18 e 24/10/18, na ordem de juntada, não se vislumbrando óbice para a realização do trabalho por parte do denunciado.

12. Em segundo momento, observamos que o tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação da empresa ré, aqui denunciante.

13. O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo referentes à ação é a própria esfera judicial.

14. Nesta esfera administrativa cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas à conduta do profissional.

15. O presente procedimento traz menção sobre a não localização do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao trabalho realizado pelo profissional denunciado.

16. Não há informações sobre haver abertura de processo específico para autuação do profissional por falta de registro da ART.

17. Consoante orientações do jurídico do Crea-SP, em caso de punibilidade, deverá ser lavrado um auto de infração indicando a conduta delitativa, sendo desnecessária a aplicação de um instrumento para cada ocorrência.

**18. VOTO**

19.A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem;

20.B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Quím. e Seg. Trab. Gustavo Souza Carvalho Sasdelli por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em 01/11/18 no processo trabalhista nº 1000992-60.2018.5.02.0703 sem o registro de ART; e

21.C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-397/2019</b>	ANA CAROLINA RUSSO
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

## 2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em abril de 2019, em razão da denúncia (fls. 02/165) advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal de Primeiro Grau contra a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Ana Carolina Russo, no momento em que, nomeada como perita judicial, teria deixado de se manifestar acerca da impugnação ao laudo apresentado, em processo daquela esfera.

4. São juntados aos autos: ofício do poder judiciário (fls. 03); relação de documentos dos autos do processo nº 5000370-34.2016.4.03.6103 (fls. 04/05); ofício (fls. 05v/06) destituindo a profissional; despacho (fls. 06v/07); certidões (fls. 07v/08); mandados de intimação (fls. 08v/11); restrições judiciais (fls. 12/13); despachos, certidões, mandados e impugnação (fls. 14/25); laudo pericial do processo (fls. 26/29); despachos, certidões e mandados (fls. 30/47); decisão de nomeação (fls. 48); despachos, certidões e mandados (fls. 49/52); réplica (fls. 53/55); ato ordinário (fls. 56/62); INSS – CNIS (fls. 62v/66); decisão (fls. 67/68); certidão e ação (fls. 68v/99); instrumentos inseridos na ação no judiciário: PCMSO (fls. 100/118); PPRA (fls. 118v/127); contrato social (fls. 128/132); ficha Jucesp (fls. 132v/133); páginas da carteira de trabalho do funcionário (fls. 134/154); extrato previdenciário (fls. 155/161) e cálculo RMI (fls. 162/165).

5. A UGI insere: pesquisa de processos em nome da profissional (fls. 166/167); ofícios dirigidos às partes (fls. 168/171); manifestação da profissional denunciada (fls. 172/174), onde aduz: foi nomeada para realizar perícia; que realizou a perícia em 27/11/17; que foi uma inverdade do dizer que ela não teria comparecido ao local do trabalho; o funcionário que não mais trabalhava no local e que estaria inconformado com o resultado desfavorável do laudo.

6. É juntada: cópia da identificação do processo (fls. 175/178); descrição das funções do denunciante (fls. 179/182); dados da empresa (fls. 183/185); documentação comprobatória da higiene (fls. 186/188); mapa do local (fls. 189/190); laudo (fls. 191/199) e contrato de venda do estabelecimento (fls. 200/201).

7. O procedimento é direcionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 117/118)

## 9. PARECER

10. O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal de Primeiro Grau contra a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Ana Carolina Russo, no momento em que, nomeada como perita judicial, teria deixado de se manifestar acerca da impugnação ao laudo apresentado, em processo daquela esfera.

11. Observa-se que a profissional em suas alegações trata do assunto como se o objeto fosse a divergência do autor da ação quanto ao conteúdo de seu laudo, deixando de apresentar justificativas sobre o não atendimento da intimação do juízo quando da contestação do seu laudo, objeto da denúncia.

12. Não há informação sobre a localização da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome da profissional para os trabalhos analisados. Não há informações sobre terem sido tomadas as providências de competência da fiscalização e abertura de processo específico para lavratura de auto de infração por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

## 13. VOTO

14. A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

*Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que a profissional tenha infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao “descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”;*

*15.B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea;*

*16.C) Iniciar processo, específico e independente do presente, e lavrar o devido auto de infração – AI contra a profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Ana Carolina Russo por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em 27/11/17 no processo judicial nº 5000370-34.2016.4.03.6103 sem o registro de ART; e*

*17.D) Que a UGI oriente a profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-642/2019</b>	GUILHERME HENRIQUE BERTASSI BOGALHOS
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2019, em razão da denúncia (fls. 02 e 04) advinda do Tribunal de Justiça – Foro de Lucélia contra o profissional Eng. Alim. e Seg. Trab. Guilherme Henrique Bertassi Bogalhos, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de atender a nomeação, em processo daquela esfera.

4.São juntados aos autos: encaminhamento (fls. 03); denúncia (fls. 02 e 04); pesquisa da situação de registro do profissional (fls. 05); despacho (fls. 06); pesquisa da existência de outros processos em nome do profissional (fls. 07); ofícios dirigidos às partes (fls. 08/11); manifestação do profissional (fls. 12/14) onde, resumidamente, aduz: que se encontra com problemas de saúde; que houve um significativo aumento de processos judiciais em razão das reformas trabalhista e previdenciária; que devido às questões de saúde teve dificuldade em cumprir prazos estabelecidos pelo juízo e que teria comparecido no Foro justificando as questões de saúde; anexa atestados médicos como meio de comprovar sua situação de saúde (fls. 15/18) e esclarecimentos prestados quanto ao atraso (fls. 19/22) por problemas de saúde, comprometendo-se a entregar os laudos faltantes.

5.O procedimento é enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 23) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 24/25)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da admissibilidade ou não da denúncia promovida pelo Tribunal de Justiça – Foro de Lucélia contra o profissional Eng. Alim. e Seg. Trab. Guilherme Henrique Bertassi Bogalhos, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de atender a nomeação, em processo daquela esfera.

9.Observa-se que o profissional alega a ocorrência de fatores de saúde que o teriam impedido de atender aos chamados da Justiça.

10.O parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15 diz que o profissional terá um prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, para apresentação dos motivos do impedimento de assumir sua designação.

11.Não consta dos autos qualquer elemento que comprove seus esforços em comunicar, antecipadamente, por meio físico ou digital, as unidades da Justiça de que, dadas as circunstâncias, não poderia assumir os trabalhos, estando temporariamente afastado.

12.O presente procedimento de apuração é dirigido à CEEST juntamente com outros dois processos: SF-859/19 e SF-1128/19, relacionados a outros casos similares em nome do mesmo interessado, motivo pelo qual sugerimos, dentro das possibilidades e do bom senso, a tramitação conjunta de todos, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.

**13.VOTO**

14.A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

*infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao “descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”;*

*15.B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e*

*16.C) Que dentro das possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-859/19 e SF-1128/19, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-708/2019</b>	<i>HOLOCLIN – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR, SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL</i>
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2019, em razão de impressões obtidas da internet (fls. 02/03) onde a empresa interessada Holoclin - Prestação de Serviços Médico Hospitalar Segurança e Saúde Ocupacional oferece serviços relacionados à Medicina do Trabalho e Engenharia de Segurança do Trabalho.

4.O presente é instruído com: CNPJ (fls. 04) que acusa como atividade econômica a atividade médica ambulatorial restrita a consultas; pesquisa (fls. 05) demonstrando a ausência de registro neste Crea-SP; notificação (fls. 06/07) para registro sob pena de autuação por infringência ao artigo 60 da Lei Federal

5.194/66; manifestação da interessada (fls. 08/10) onde, resumidamente, alega: que não se enquadra na lei da engenharia; que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA não precisa ser elaborado por profissional do Crea-SP; que a ART seria necessária apenas no caso do PPRA ser elaborado por um engenheiro; que tem registro no CRM por ser médico do trabalho e não teria que possuir vínculo com o Crea-SP.

5.A UGI informa a situação verificada e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à necessidade ou não do registro da empresa.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 12/14)

7.PARECER

8.O presente procedimento foi dirigido à CEEST para fins de análise quanto à necessidade de registro da empresa Holoclin - Prestação de Serviços Médico Hospitalar Segurança e Saúde Ocupacional.

9.A Res. 1.008/04 do Confea dispõe em seu artigo 5º a necessidade da elaboração de um relatório em que a fiscalização identifique, dentre outros elementos, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional, ou seja, elementos que concretizem o desenvolvimentos de atividades da engenharia. Não se observa nos autos tal instrumento.

10.O artigo 6º da mesma Res. 1.008/04 do Confea estabelece que, dentro das possibilidades, deverão ser anexados cópia do contrato de prestação do serviço, documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado, fotografias da obra, serviço ou empreendimento e/ou laudo técnico pericial. Não há qualquer elemento que comprove as atividades realizadas pela empresa fiscalizada.

11.Apenas a oferta dos serviços e/ou o potencial para realiza-los não são suficientes para exigência do registro, conforme disposto no inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa DN-95/12 do Confea.

12.Devem ser realizadas diligências para fins de constatação da veracidade dos fatos e obtenção de elementos concretos para devida caracterização.

13.Em posse de tais procedimentos, de acordo com o que for apurado, execução ou não de serviços privativos da área da engenharia, a exemplo de laudos técnicos da engenharia de segurança do trabalho, dentro das competências da própria fiscalização, conforme disposto no artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e sem a necessidade da análise ou intervenção de qualquer Câmara Especializada, deverá ser lavrado o AI cabível e a sequência da tramitação rotineira, ou o arquivamento do processo, com retorno a esta CEEST apenas no caso do julgamento de eventual auto de infração – AI lavrado.

14.De forma complementar, cabe esforços particulares de orientação à empresa sobre a legislação do sistema Confea/Creas e procedimentos de sua responsabilidade, bem como das consequências que seus atos ou omissões podem implicar, conforme disposto no artigo 15 da Lei Federal 5.194/66.

**15.VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

16.A) Não há nos autos elementos que caracterizem o exercício da engenharia, conforme determinado nos artigos 5º, 6º e 9º da Res. 1.008/04 do Confea;

17.B) Retornar o presente à UGI para cumprimento das ações de sua responsabilidade, ou seja, identificação, dentre outros elementos, de serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional com anexação de cópia de contrato de prestação do serviço, documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado, fotografias da obra, serviço ou empreendimento e/ou laudo técnico pericial; e

18.C) Com base nos elementos concretos obtidos, efetuar as providências dispostas no artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, lavrando o AI cabível ou arquivando o presente.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>SF-859/2019</b>	<i>GUILHERME HENRIQUE BERTASSI BOGALHOS</i>
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2019, em razão da denúncia (fls. 03/04) advinda do Tribunal de Justiça – Foro de Lucélia contra o profissional Eng. Alim. e Seg. Trab. Guilherme Henrique Bertassi Bogalhos, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de atender a nomeação, em processo daquela esfera.

4.São juntados aos autos: encaminhamento (fls. 02); denúncia (fls. 03/04); despacho (fls. 06); pesquisa da existência de outros processos em nome do profissional (fls. 07); ofícios dirigidos às partes (fls. 08/11); manifestação do profissional (fls. 12/14) onde, resumidamente, aduz: que se encontra com problemas de saúde; que houve um significativo aumento de processos judiciais em razão das reformas trabalhista e previdenciária; que devido às questões de saúde teve dificuldade em cumprir prazos estabelecidos pelo juízo e que teria comparecido no Foro justificando as questões de saúde; anexa atestados médicos como meio de comprovar sua situação de saúde (fls. 15/18).

5.O procedimento é enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 19) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 20/21)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da admissibilidade ou não da denúncia promovida pelo Tribunal de Justiça – Foro de Lucélia contra o profissional Eng. Alim. e Seg. Trab. Guilherme Henrique Bertassi Bogalhos, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de atender a nomeação, em processo daquela esfera.

9.Observa-se que o profissional alega a ocorrência de fatores de saúde que o teriam impedido de atender aos chamados da Justiça.

10.O parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15 diz que o profissional terá um prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, para apresentação dos motivos do impedimento de assumir sua designação.

11.Não consta dos autos qualquer elemento que comprove seus esforços em comunicar por meio físico ou digital as unidades da Justiça de que, dadas as circunstâncias, não poderia assumir os trabalhos, estando temporariamente afastado.

12.O presente procedimento de apuração é dirigido à CEEST juntamente com outros dois processos: SF-642/19 e SF-1128/19, relacionados a outros casos similares em nome do mesmo interessado, motivo pelo qual sugerimos, dentro das possibilidades e do bom senso, a tramitação conjunta de todos, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.

**13.VOTO**

14.A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional tenha infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao “descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

*15.B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e*

*16.C) Que dentro das possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-642/19 e SF-1128/19, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>SF-1128/2019</b>	<i>GUILHERME HENRIQUE BERTASSI BOGALHOS</i>
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2019, em razão da denúncia (fls. 02/03) advinda do Tribunal de Justiça – Foro de Lucélia contra o profissional Eng. Alim. e Seg. Trab. Guilherme Henrique Bertassi Bogalhos, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de atender a nomeação, em processo daquela esfera.

4.São juntados aos autos: encaminhamento (fls. 04); despacho (fls. 05); pesquisa da situação de registro do profissional (fls. 06); pesquisa da existência de outros processos em nome do profissional (fls. 07/09); ofícios dirigidos às partes (fls. 10/14); manifestação do profissional (fls. 15/17) onde, resumidamente, aduz: que se encontra com problemas de saúde; que houve um significativo aumento de processos judiciais em razão das reformas trabalhista e previdenciária; que devido às questões de saúde teve dificuldade em cumprir prazos estabelecidos pelo juízo e que teria comparecido no Foro justificando as questões de saúde; anexa atestados médicos como meio de comprovar sua situação de saúde (fls. 18/21).

5.O procedimento é enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 22) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 23/24)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da admissibilidade ou não da denúncia promovida pelo Tribunal de Justiça – Foro de Lucélia contra o profissional Eng. Alim. e Seg. Trab. Guilherme Henrique Bertassi Bogalhos, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de atender a nomeação, em processo daquela esfera.

9.Observa-se que o profissional alega a ocorrência de fatores de saúde que o teriam impedido de atender aos chamados da Justiça.

10.O parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15 diz que o profissional terá um prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, para apresentação dos motivos do impedimento de assumir sua designação.

11.Não consta dos autos qualquer elemento que comprove seus esforços em comunicar por meio físico ou digital às unidades da Justiça de que, dadas as circunstâncias, não poderia assumir os trabalhos, estando temporariamente afastado.

12.O presente procedimento de apuração é dirigido à CEEST juntamente com outros dois processos: SF-642/19 e SF-859/19, relacionados a outros casos similares em nome do mesmo interessado, motivo pelo qual sugerimos, dentro das possibilidades e do bom senso, a tramitação conjunta de todos, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.

**13.VOTO**

14.A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional tenha infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao “descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”;

15.B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

*16.C) Que dentro das possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-642/19 e SF-859/19, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>SF-1373/2018</b>	RODRIGO MORO
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****1-HISTÓRICO**

É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/20) em que a empresa Banco Votorantim S/A representa contra o profissional Eng. Mec., Eng. Civ. e Seg. Trab. Rodrigo Moro, supostamente pelo cometimento de equívocos e vícios técnicos.

O procedimento é instruído com: representação (fls. 02/20) em que aduz, sucintamente: que o denunciado atuou como perito judicial em três ações trabalhistas; que nas três concluiu pela existência de periculosidade; que não haveria informações mínimas para o embasamento; que haveria uma interpretação distorcida; que teria se utilizado de conceitos equivocados e norma inadequada; que os geradores abastecidos com óleo diesel são utilizados exclusivamente para atendimento emergencial e estão localizados a mais de sessenta metros da edificação; que a instalação não se daria em área interna da edificação; que teria havido incoerência nas alegações; que não houve aprofundamento científico restringindo-se a simples inspeção visual; que tais condutas afrontariam, inclusive, o código de ética profissional, requerendo punibilidade ao denunciado.

São juntados aos autos: procurações com outorga de poderes (fls. 22/29); ata de assembleia da denunciante (fls. 30/54); laudo técnico pericial do processo judicial nº 1001400 – 14.2015.5.02.0716 (fls. 55/70) com conclusões sobre a existência da periculosidade; laudo técnico pericial do processo judicial nº 1001780 – 75.2017.5.02.0714 (fls. 71/88) com conclusões sobre a existência da periculosidade; laudo técnico pericial do processo judicial nº 1000900 – 53.2017.5.02.0714 (fls. 89/104) com conclusões sobre a existência da periculosidade; ata notarial (fls. 105/118) e ofícios dirigidos às partes (fls. 119/120).

Tempestivamente, o profissional denunciado apresenta sua manifestação (fls. 121/129), onde, resumidamente, aduz: que a perícia ocorreu de acordo com os procedimentos normativos; que houve breve reunião com ambas as partes para levantamento das informações necessárias; que, similarmente nos três casos, haviam grupos de moto geradores alimentados por óleo diesel; que houve acolhimento do laudo pelo juízo em sua totalidade; que foi surpreendido com as denúncias, uma vez que na esfera judicial é comum a discordância de uma das partes, e esta deve ser manifestada naquela esfera. Junta aos autos: laudo pericial e ata de audiência (fls. 131/148) no processo judicial nº 1001400 – 14.2015.5.02.0716; laudo pericial, ata de audiência e sentença (fls. 149/164) no processo judicial nº 1001400 – 14.2015.5.02.0716; termo de audiência, laudo pericial e termo de audiência conciliatória (fls. 165/191) no processo judicial nº 1001780 – 75.2017.5.02.0714; laudo pericial e termo de audiência (fls. 193/215) no processo judicial nº 1000900 – 53.2017.5.02.0714.

O procedimento recebe informações sobre: situação de registro do denunciado (fls. 216); consulta de ARTs (fls. 217); pesquisa apontando a existência de outros dois processos (fls. 218/220) em nome do denunciado; pesquisa (fls. 221) da situação de registro do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Abdon Ferreira da Silva Rezende; pesquisa (fls. 222) da situação de registro do profissional Tec. Eletrotec. Adnildo Rosa dos Santos; pesquisa (fls. 223) da situação de registro da empresa Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda.; pesquisa (fls. 224) da situação de registro do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Jefferson de Souza Martins; pesquisa (fls. 225) da situação de registro da empresa Ecogen Brasil Soluções Energéticas S. A.; pesquisa (fls. 226) da situação de registro do profissional Eng. Prod. Mec. Edison Gaspar Muniz; pesquisa (fls. 227) da situação de registro da profissional Arq. Urb. Ingrid Cristina Ferreira da Costa Pisani e pesquisa do registro no CAU-BR (fls. 228).

A unidade informa as ações efetuadas e os documentos obtidos (fls. 229), a não localização de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referentes ao laudo elaborado, sendo direcionado o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

**DISPOSITIVOS LEGAIS****1.Lei Federal 5.194/66:**

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*

.....

**2.Lei Federal 6.496/77:**

*Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.*

*Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

.....

**3.Lei Federal 13.105/15:**

*Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.*

.....

*Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.*

.....

**4.Decreto Lei 5.452/43 (CLT):**

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

SEÇÃO XIII

DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

.....

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.*

.....

**5.Res. 437/99 do Confea:**

*Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.*

.....



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

6.Res. 1.002/02 do Confea:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

.....

7.Res. 1.025/09 do Confea:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

.....

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

.....

**2 – RELATO**

No laudo do perito judicial e nas respostas aos quesitos, consta como fonte de risco (tanques de combustível), instalada a 60 metros de distância (medida na horizontal) fora da prumada do prédio onde se situavam os funcionários administrativos.

Todavia, consta que para realizar suas tarefas o gerente comercial transitava pela instalação junto a edificação no 3º subsolo, onde estavam instalados 05 grupos de moto geradores alimentados por 05 tanques com capacidade de 250 litros cada, o que pode ser constatado na leitura do quesito n.º 2 constante as fls. 63.

Na denúncia consta que houve falta de informações, plantas e demais documentos para elucidar o objeto da perícia, atribuindo ao perito judicial a utilização indevida da NR 20 (Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis) para embasar suas conclusões de adicional de periculosidade, quando na verdade, segundo o acusador, deveria se valer da NR 16, a qual é a norma para análise de "Atividades Perigosas".

Diante desses argumentos temos a seguinte leitura:

De fato, existe uma distância relativamente longa da citada área de risco em relação ao prédio administrativo onde trabalhavam os pleiteantes de periculosidade.

Todavia, embora situada fora da prumada do Edifício, não temos no processo informações das interligações existentes entre essas duas construções, que dependendo de determinadas situações podem se complementar em caso de um incêndio, conforme temos verificados em inúmeros casos. Porém esse quesito se torna irrelevante diante da informação constante no laudo e nas respostas aos quesitos, onde consta que o gerente comercial para realização de suas tarefas se deslocava para a área de risco.

No tocante aos demais argumentos apresentados nas acusações (falta de documentações e embasamentos de periculosidade utilizando a NR 20, entendendo totalmente descabidos e sem sustentações técnicas, até porque consta no laudo pericial citações as duas Normas Regulamentadoras - NR 20 (Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis) e na NR 16, ("Atividades Perigosas"), constante da Portaria 3.214/78, (fls. 60 do Relatório pericial).

**3 – VOTO**

Trata de um caso de divergências técnicas, onde o foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo é a própria esfera judicial, já anunciada nos documentos recebidos. Contudo pelos elementos trazidos nos autos não se vislumbra elementos de que o Engenheiro de Segurança Rodrigo Moro tenha infringido o Código de Ética Profissional, razão pela qual recomendo o

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

*arquivamento do presente processo.*

*Quanto a falta de recolhimento da ART – Anotação de responsabilidade técnica, deverá ser objeto de abertura de processo específico para lavratura de auto de infração por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>SF-1743/2018</b>	NELSON KOSTECKI JÚNIOR
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/11) em que a pessoa jurídica Lima e Lima Advogados Associados representa contra o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Nelson Kostecki Júnior, pela elaboração de laudo que, no entender dos denunciantes, estaria desprovido de informações mínimas suficientes para embasar a conclusão obtida.

4.O procedimento é instruído com: denúncia (fls. 02/11) que, sucintamente, aduz: que teriam sido ignorados normativos previstos na NR-20; que que faltaria análise do local vistoriado; que há tanques de armazenamento de combustíveis que teriam sido ignorados; que com tal atitude teria descumprido os deveres da profissão, cabendo punições de natureza ética; são juntados: laudo técnico pericial do processo judicial nº 1000746-22.2018.5.02.0717 (fls. 12/45); contrato social da empresa denunciante e alterações (fls. 46/56); esclarecimento e quesitos complementares, do processo judicial nº 1000746-22.2018.5.02.0717 (fls. 57/60); situação do registro do denunciado (fls. 61); despacho (fls. 62); ofício dirigidos às partes (fls. 63/64); resposta tempestiva proferida pelo denunciado (fls. 65/67 e 78/89) em que, resumidamente, manifesta: que cumpriu o solicitado em ata; que se utilizou da legislação pertinente para o tema; que é vedado ultrapassar os limites de sua designação; que os questionamentos efetuados na causa foram considerados excedentes, motivo pelo qual deixou de responde-los; que há diferença entre perícia de periculosidade e inspeção de segurança; que a denúncia não seria cabível, posto que atendeu ao magistrado; anexa: ação trabalhista e laudo técnico (fls. 90/124); curriculum vitae do perito (fls. 125/131); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 132/134) e identidade profissional (fls. 135).

5.A unidade informa (fls. 136) os documentos obtidos e o presente é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, sendo redirecionado à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 137/139)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Quim. e Seg. Trab. Nelson Kostecki Júnior, pela elaboração de laudo que, no entender dos denunciantes, estaria desprovido de informações mínimas suficientes para embasar a conclusão obtida.

9.O tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação dos denunciantes.

10.O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo é a própria esfera judicial.

11.Nesta esfera administrativa, sistema Confea/Creas, cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas ao caso concreto.

12.De acordo com a juntada do laudo nos autos do processo judicial a atividade da engenharia se deu no mais tardar em 16/09/18, data registrada pelo Poder Judiciário, sendo os esclarecimentos inseridos em data posterior. A ART do profissional, tanto a inicial de nº 28027230181431883 quanto a sua substitutiva de nº 28027230181439931, foram registradas em data posterior ao início das atividades.

13.Os procedimentos para regularizar de obra e/ou serviço ou de cargo e/ou função estão previstos respectivamente na Res. 1.050/13 e na Res. 1.101/18, ambas do Confea, e não foram seguidas pelo profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

14.O parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea estabelece que o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis, o que sugere a lavratura de um auto de infração – Al por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao iniciar as atividades sem o registro competente de ART.

15.Cabem, também, orientações adicionais sobre a ART.

16.O profissional substituiu sua ART de cargo e/ou função que mencionava o trabalho de Laudos Técnicos para determinação de aplicabilidade de Insalubridade, Periculosidade e/ou Acidente de Trabalho, registrada em 19/11/18 pela ART de obra e/ou serviço de condução de serviço técnico de equipe de segurança do trabalho, sem relação aparente com a atividade ora fiscalizada.

17.O parágrafo 1º do artigo 43 da Res. 1.025/09 do Confea determina que quando ocorre uma nomeação deverá ser preenchida uma ART de cargo e/ou função, não sendo conhecidos os motivos pelos quais o profissional promoveu tal retificação.

18.De todo modo, o profissional deveria, ainda, identificar a atividade de forma mais precisa, a exemplo da citação do nº do processo judicial para o qual foi nomeado, inserir a data de início quando da nomeação na lide, bem como efetuar a baixa da respectiva ART após encerradas suas atividades, procedimentos previstos na Lei Federal 6.496/77 e Res. 1.025/09 do Confea e que não foram seguidos pelo profissional, vulnerabilizando a anotação em relação à real atividade desenvolvida e sua validação.

**19.VOTO**

20.A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem;

21.B) Lavrar o devido auto de infração – Al contra o profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Nelson Kostecki Júnior por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em 16/09/18 no processo judicial nº 1000746-22.2018.5.02.0717 sem o registro de ART; e

22.C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>SF-2340/2016</b> <i>HILTON MIRANDA SOUZA</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em setembro de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/14) advinda do Poder Judiciário – 15ª Região – Vara do Trabalho de Itapetininga, de que o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Hilton Miranda Souza teria deixado injustificadamente de cumprir com suas obrigações de perito nomeado pelo judiciário.

4. Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 278/17 (fls. 29), em sua análise preliminar decide: "... pelo retorno deste processo a UGI de origem para que o interessado junte os seguintes documentos: comprovação de mudança de endereço durante período; apresentação dos esclarecimentos prestados à 15ª Região – Vara do Trabalho de Itapetininga; solicitar a imediata apresentação da ART específica correspondente à elaboração do Laudo Oficial uma vez que este documento está relacionado no artigo 4º, inciso II, da resolução Confea nº 437/1999; caso a ART específica não seja apresentada com data compatível à execução dos serviços, e transcorridos prazos legais para sua apresentação, lavrar auto de infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77".

5. O procedimento retorna à UGI e é instruído com: situação de registro do profissional (fls. 30); ofício dirigido ao profissional (fls. 31/32); manifestação do profissional (fls. 33/35) onde, resumidamente, aduz: que atuou na Vara de Itapetininga entre março de 2012 e setembro de 2012; que todos os atos ali assumidos foram realizados; que em virtude de oferta de trabalho comunicou à Vara que não mais atuaria em processos; que trabalhou em São Paulo entre maio de 2013 e junho de 2015; que foi transferido para o Rio de Janeiro onde permaneceu até fevereiro de 2017; que o judiciário não exige o recolhimento da ART, bastando comprovar sua especialização; que não emitiu a ART correspondente; que se dispõe a fazê-lo assim que sua difícil situação financeira o permitir e que a denúncia da Justiça do Trabalho não procede.

6. Anexa: cópia do contrato de locação (fls. 36/38); carteira de trabalho profissional (fls. 39/42); comunicações com o Crea-SP (fls. 43/44) e formalização da comunicação do profissional com a Justiça (fls. 45).

7. A UGI informa as ações realizadas (fls. 46) e o procedimento é encaminhado (fls. 47) à CEEST para análise e deliberações.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 25/26 e 48)

9. COMENTÁRIOS

10. O presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Hilton Miranda Souza no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário – 15ª Região – Vara do Trabalho de Itapetininga.

11. O profissional não apresenta comprovante de que comunicou a Justiça a mudança de seu endereço, podendo-se supor que o fez após mais de seis meses da ocorrência da primeira determinação judicial.

12. De forma análoga, o profissional não formaliza ao Crea-SP sua mudança de endereço.

13. Questionado sobre a ART o profissional assume não ter efetuado o registro, alegando situação econômica difícil para atual reparação.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 137 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/11/2019**

---

**14.VOTO**

15.A) Que o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Hilton Miranda Souza seja autuado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a respectiva ART referente ao laudo pericial no processo judicial nº 0001867-77.2011.5.15.0041;

16.B) Devido à condição econômica alegada pelo profissional, que o auto de infração seja lavrado com o menor valor legal possível, conforme previsto na alínea “a” do artigo 73 da Lei Federal 5.194/66;

17.C) Pela sequência do processo consoante Res. 1.008/04 do Confea; e

18.D) Que o profissional seja, ainda, orientado da necessidade de manter seu cadastro atualizado, conforme artigo 45 da Res. 1.007/03 do Confea, e que deixar de comunicar aos órgãos competentes a alteração de dados cadastrais poderá ensejar falta ética, conforme alínea “a” do artigo 10 do anexo da Res. 1.002/02 do Confea.

---